

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1641 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	15
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	35
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	38
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	39
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	40
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	54
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	57
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	58
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	59
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	60
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	62
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	62
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	63



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 012/2023

Dispõe sobre a implementação da elevação da Promotoria de Justiça de Cristalândia à terceira entrância, ativação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia, bem como a fixação das atribuições das referidas Promotorias de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e, tendo em conta a deliberação ocorrida na 172ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 6 de fevereiro de 2023,

CONSIDERANDO que é assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira para instituir, organizar e compor suas secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução, conforme art. 2º, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o art. 256 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, dispõe que criar-se-á, automaticamente, o cargo de Promotor de Justiça correspondente, quando ocorrer a elevação, a criação de comarca, vara ou distrito judiciário, que implicar a criação de cargo de juiz de direito;

CONSIDERANDO que é necessário organizar e estruturar os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no intuito de alcançar resultados satisfatórios na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Resolução n. 15, de 28 de junho de 2022, desinstalou as Comarcas de 1ª Entrância de Figueirópolis/TO e Pium/TO, anexando-as, respectivamente, às Comarcas de Gurupi/TO e de Cristalândia/TO, bem como elevou a Comarca de Cristalândia à 3ª Entrância e criou a 2ª Vara na referida Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º IMPLEMENTAR a elevação da Promotoria de Justiça de Cristalândia, atualmente de segunda entrância, à terceira entrância.

Art. 2º ATIVAR o cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia, criado nos termos do art. 256 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Art. 3º FIXAR as atribuições das Promotorias de Justiça de Cristalândia, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia	Cível/Criminal	Perante a 1ª Vara da Comarca de Cristalândia e no Controle Externo da Atividade Policial.
2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia	Criminal/Cível	Perante a 2ª Vara da Comarca de Cristalândia.

Art. 4º Revogar no Ato PGJ n. 118/2018, a parte que fixou as atribuições da Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Ato retroage seus efeitos a 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 219/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550651202371,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS, matrícula n. 82407, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 9 a 17 de março de 2023, durante a fruição de recesso natalino 2022/2023 da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 220/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550217202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELINE NUNES CARNEIRO, matrícula n. 119513, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 a 23 de março de 2023,

durante a fruição de recesso natalino 2022/2023 da titular do cargo Luciele Ferreira Marchezan.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 221/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010550988202388, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para ajuizar Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos Autos da Apelação Cível n. 0013520-34.2018.827.2729, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 227/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010551313202356 oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do HC 776255 (2022/0319975-2), referente aos autos n. 0011484-67.2022.827.2700, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus afeitos a 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 087/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROTOCOLO: 07010550446202313

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 3 e 6 de março de 2023, referentes às compensações de plantões anteriormente deferidas pelo Despacho n. 034/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 088/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ROBERTO FREITAS GARCIA

PROTOCOLO: 07010550834202396

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em

10 de março de 2023, em compensação ao dia 06/05/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023

Procedimento: 2021.0006835

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os atos instrutórios realizados no Procedimento Administrativo n. 2021.0006835, referente às Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que as normas acima descritas regulamentam as hipóteses de contratação temporária pela administração municipal,

sendo que suas disposições contém indícios de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0983/2023

Procedimento: 2023.0001785

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Emenda Constitucional n. 46, de 22 de dezembro de 2022, que alterou o § 3º do art. 134-A da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o dispositivo mencionado determina ao Estado a aplicação de, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida para a manutenção do ensino superior;

CONSIDERANDO o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 82, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, portanto, o princípio orçamentário da vedação à vinculação de receita;

CONSIDERANDO o previsto no art. 80 da Constituição Estadual e, deste modo, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes;

CONSIDERANDO, ante o exposto, que existe a necessidade de aferição da constitucionalidade do § 3º do art. 134-A da Constituição Estadual, cuja alteração foi levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 46/2022;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar a constitucionalidade formal e material do § 3º do art. 134-A da Constituição Estadual, por possível afronta ao

princípio da vedação de vinculação de receita, bem como ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se o Presidente da Assembleia Legislativa acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria, além da solicitação da cópia integral do processo legislativo atinente à Proposta de Emenda Constitucional n. 03/2022;
3. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 24 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1081/2023

Procedimento: 2021.0008180

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela Urbano Norte do Tocantins no âmbito da Notícia de Fato n. 2021.0008180, em que menciona ser inconstitucional o art. 16 da Lei n. 2.330, de 13 de julho de 2017, do Município de Palmas, bem como o § 4º do art. 10, do Decreto n. 1.428, de 31 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que a Lei mencionada estabelece as “normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas”;

CONSIDERANDO que as citadas normas instituem taxa e cobrança de preço público para a prestação do serviço de transporte privado;

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 13.640 de 16 de março de 2018, alterou a Lei n. 12.587 de 3 de janeiro de 2012, para fins de atualização da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO que a norma federal citada dispõe que compete exclusivamente aos Municípios (e ao Distrito Federal) a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

CONSIDERANDO também, que o inciso I do art. 11-A da Lei n. 12.587/2012 determina efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço de transporte individual;

CONSIDERANDO que as Leis municipais que disponham sobre a temática do transporte não podem contrariar a Lei n. 12.587/2012, tendo em vista a competência da União para legislar sobre transporte;

CONSIDERANDO a liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170 da CF/88; e art. 2º, VII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a eventual imposição de medidas que restrinjam a livre iniciativa podem eivar a norma de vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de realização de estudo técnico-jurídico para aferir possível inconstitucionalidade dos dispositivos citados;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução CSMP n. 001/2020, alterou a Resolução CSMP n. 005/2018, incluindo o art. 47-A, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar a constitucionalidade do art. 16 da Lei n. 2.330, de 13 de julho de 2017, do município de Palmas, bem como o § 4º do art. 10, do Decreto n. 1.428, de 31 de julho de 2017, determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria, além da solicitação da cópia integral do processo legislativo atinente à Lei Municipal n. 2.330, de 13 de julho de 2017;
3. Notifique-se o Município de Palmas, através da Prefeita, acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria, solicitando manifestação acerca constitucionalidade da Lei em análise;
4. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 001/2023

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 12/04/2023, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência n. 001/2023, processo n. 19.30.1503.0001210/2022-16, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Contratação de execução de obra e serviços especializados de engenharia para reforma com ampliação, no prédio sede da PGJ, visando a construção da Escada de Incêndio e da Plataforma para condicionadores de ar e da elaboração do Projeto Executivo de Estrutura Metálica. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações pelo e-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 07 de março de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE
DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (06.02.2023), às quatorze horas (14h), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a Sessão Solene de Posse de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. João Rodrigues Filho. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença de membros e servidores da Instituição e de familiares da empossanda. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional brasileiro. Após, o Secretário Substituto, Dr. Ricardo Vicente da Silva, fez a leitura do Termo de Posse da Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira no cargo de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, eleita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o art. 49, caput, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e com artigo 6º, § 1º, do Regimento Interno do Cesaf-ESMP. Colhidas as assinaturas, a nova Diretora-Geral do Cesaf-ESMP foi declarada empossada pelo Presidente. Em seguida, procedeu-se à leitura de uma mensagem da Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, que ora deixa o cargo de Diretora-Geral do Cesaf-ESMP: “Excelentíssimos senhores membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins, neste momento estou participando de uma audiência judicial em processo vinculado à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em que sou titular. Esse é o único motivo em que me faz ausente ao ato de transmissão do cargo. Reitero o meu agradecimento ao Colegiado por ter me escolhido para exercer o honroso cargo de diretora-geral do Cesaf, hoje Escola Superior, durante o biênio que se encerra nesta data. Reafirmo meu compromisso pessoal em contribuir para a manutenção de um diálogo efetivo, ativo, proativo e permanente entre as diversas instâncias do Ministério Público, ação institucional que viabilizará a superação dos desafios que a complexa realidade brasileira e tocantinense nos impõe. Repito publicamente, perante o Colegiado máximo do nosso MPTO, o que já disse à Dra. Vera Nilva, boa sorte e que Deus esteja contigo. Sigamos na luta, conte comigo sempre.”. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Diretora-Geral do Cesaf-ESMP empossada: (i) Aristóteles dizia que “o homem é o animal que mais facilmente se torna otimista ou pessimista, dependendo de sua educação”; por mais incrível que pareça, dada a passagem de séculos de cultura, referido brocardo se faz atemporal; (ii) constitui verdadeira, igualmente, a noção e conclusão de que profissionalmente as pessoas não podem permanecer estáticas, paradas no tempo, demandando no que respeita ao MP e, como forma de prestação de serviços úteis e contemporâneos, uma formação continuada, com a oferta de cursos de atualização, seminários, congressos, palestras e eventos afins; (iii) estamos, portanto, tratando de atribuições de nossas Escolas Superiores e Centros de Estudos como entidades integrantes de todos os Ministérios Públicos do nosso país, os quais, de mãos dadas com a

Unidade Nacional de Capacitação, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assumem o papel de observar, esclarecer e municiar membros e servidores com conhecimentos para a resolução de problemas, muitas das vezes solucionáveis no âmbito do próprio MP, com aplicação de métodos e técnicas voltadas para a consensualidade; (iv) a nosso ver, esse está sendo “o grande salto” do MP perante uma sociedade que não acredita e não se sente amparada, com a tramitação de feitos e ações longevas a perder de vista e de efetividade; (v) o Ministério Público precisa exercitar sua identidade própria, não necessariamente atrelada ao Poder Judiciário; (vi) já estivemos na coordenação do Cesaf em outras vezes e sempre nos preocupamos em manter e estimular os colegas a se qualificarem ao máximo; (vii) a transformação do nosso Cesaf em Escola de Governo foi também nosso propósito, como forma de oferecimento de mais oportunidades de aprendizagem e reciclagem do conhecimento, via realização de pós-graduações; (viii) vale lembrar que, logo em seguida à aprovação da correspondente lei, não sagamos eleita para a primeira diretoria dessa Escola Superior, esbarrada que fomos no entendimento desse Colegiado acerca da necessidade de qualificação, no mínimo, de mestre para assunção da respectiva diretoria; (ix) essa mudança de regras e requisitos apontou para a tomada de uma atitude capaz de representar fortalecimento para transpor a barreira apresentada e, em decorrência, a possibilidade ainda maior de contribuição para a nossa Instituição; (x) em virtude do termo de parceria e contribuição técnica entabulado entre o outrora Cesaf e a Escola Superior da Magistratura (Esmat), cursamos, junto com outros colegas, o 8º Curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos; (xi) e assim produzimos dois artigos, ambos publicados em revistas de grau Qualis, o primeiro com o tema “Implementação dos Direitos Humanos a partir do acesso ampliado à Justiça: Uma análise à luz dos métodos autocompositivos do Ministério Público” e o segundo “A proatividade e a resolutividade do Ministério Público como sustento da legitimação social e proteção dos Direitos Humanos”; (xii) reconhecendo o erudito desempenho da direção da Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, trabalho esse fincado fortemente, dado o amor e a dedicação com os quais atuou perante a Escola Superior, convida-a para que, durante sua gestão, continue presente e colaborando com a consolidação da mesma; (xiii) queremos trabalhar junto com os Centros de Apoio Operacional e Núcleos de Atuação, promovendo eventos conjuntos e de forma híbrida, como forma de democratizar as oportunidades das atualizações, capacitações e aprendizados; (xiv) pretendemos igualmente retomar a realização do Congresso Estadual do Ministério, oportunizando aos colegas Promotores e Procuradores de Justiça a sua contribuição, expondo como palestrantes e painelistas a difusão de seus entendimentos jurídicos; (xv) a atividade de extensão junto à comunidade será exercitada, mediante parcerias com entidades de educação e seu alunato, com a intenção de replicar o Projeto Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania, executado nos anos de 2013 e 2014, em Palmas, Gurupi e Colinas do Tocantins; (xvi) a Escola Superior do Ministério Público se espelhará nas orientações do Conselho Administrativo Consultivo, como forma de ter a certeza de um caminho qualificado e profícuo; (xvii) a nossa proposta geral consiste em auxiliar a gestão da Procuradoria-Geral de Justiça no cumprimento do Planejamento Estratégico da Instituição; e (xviii) serão necessários muitos recursos de apoio, visto que a equipe técnica da Escola Superior, apesar de extremamente qualificada e dedicada, está em número muito aquém, e o espaço físico não comporta a estrutura mínima determinada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) e pelo Ministério da Educação (Mec). 2) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) parabeniza a Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula e a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, então diretora e vice, respectivamente, pelo trabalho eficiente que foi desenvolvido nos 2 (dois) últimos anos perante o Cesaf-ESMP; (ii) a relação da ATMP

com a direção do Centro de Estudos foi totalmente harmônica; (iii) registrou a importância da Escola Superior para os integrantes e para a própria Instituição; (iv) os cursos, as palestras, os seminários e os congressos são extremamente importantes para a ampliação de horizontes do pensamento, bem como para que haja oxigenação na Instituição do ponto de vista acadêmico, cultural, filosófico e sociológico; (v) parabenizou a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira pelo novo mandato, com a experiência de ter ocupado os cargos de Procuradora-Geral de Justiça, de Corregedora-Geral, de Coordenadora de Caop, assim como de Coordenadora do Cesaf anteriormente, reunindo todas as qualidades para dar continuidade à gestão da Escola Superior do Ministério Público; e (vi) cargos e funções são passageiros e, no caso, o “bastão” foi passado de forma louvável e significativa, tendo a certeza de que a nova Diretora-Geral exercerá com brilhantismo esse mister. 3) Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) cumprimentou a ex-diretora, que não pôde estar presente em razão de compromissos em sua Promotoria de Justiça; (ii) a Escola Superior do Ministério Público sempre trará na sua história o nome da Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, e sua posse hoje constitui um resgate perante o Colégio de Procuradores de Justiça e da própria Instituição, pois a mesma buscou superar o obstáculo da qualificação e não esmoreceu diante da adversidade; (iii) buscou com grande júbilo o título de mestre, abrilhantando a nossa Instituição com 2 (dois) excelentes artigos publicados em revistas; (iv) o Cesaf-ESMP cresceu desde a sua última gestão, de forma que isso representa um duplo desafio, tendo como parâmetro o excepcional trabalho desenvolvido pela Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula; (v) como membro do Conselho Administrativo Consultivo, junto aos Procuradores de Justiça Moacir Camargo de Oliveira e José Maria da Silva Júnior, verificou de perto o quanto a antecessora do cargo era empenhada; (vi) a ora empossada, sua colega de primeiro concurso público, logrou êxito como a primeira colocada da prova preambular do certame, estando entre os primeiros colocados na ordem de classificação; (vii) lembrou de certa vez que teve de ser “sacada” de uma aula do curso de preparação com o fim de participar de uma audiência turbulenta, onde houve até pancadaria; (viii) a Dra. Vera Nilva com abnegação e tenacidade, continuará e acrescentará à gestão do Cesaf-ESMP, dadas as suas qualidades pessoais e a docência como um parâmetro, tendo lecionado nas Escolas da Polícia Militar e na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), além de atuado como pedagoga dentro da instituição; e (ix) receba do Colégio de Procuradores de Justiça as homenagens e os votos de sucesso de uma grande realização frente ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público. E 4) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) iniciou cumprimentando a Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, que ora deixa o cargo de Diretora-Geral do Cesaf-ESMP, lembrando que tomaram posse como Promotores de Justiça Substitutos no mesmo dia; (ii) destacou que se sente feliz em ver o sucesso alcançado pela promotora, tendo, inclusive, exercido diversos cargos na Administração Superior na gestão passada; (iii) como bem disse o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, a Dra. Cynthia Assis fez um trabalho de excelência na ESMP, acarretando uma mudança de patamar do órgão, além de atuar como titular em uma Promotoria de Justiça movimentada, sendo, portanto, um exemplo de dedicação, determinação e competência; (iv) parabenizou a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira pela assunção ao cargo de Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público; (v) a Procuradora-Geral de Justiça está muito tranquila em relação à nova diretoria, pois é de conhecimento de todos a sua dedicação e competência; (vi) na eleição realizada na 122ª Sessão Extraordinária, em 04/02/2019, o Colégio de Procuradores de Justiça adotou o critério da necessidade de titulação de mestre; (vii) e assim a Dra. Vera Nilva concluiu o curso

de Mestrado, sendo, inclusive, exemplo de dedicação e competência; (viii) já com relação à ampliação do espaço físico e do quantitativo de pessoal, ressaltou que existem algumas limitações devido aos diversos pedidos nesse sentido, bem como o quadro de servidores enxuto; e (ix) consignou, no entanto, que o Centro de Estudos – Escola Superior é um ponto importante para a gestão, em razão da qualificação de membros e servidores, que não pode parar, de modo que terá o apoio da Administração Superior no que for possível. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e trinta minutos (14h30), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três (26.01.2023), às dez horas e trinta minutos (10h30), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a Sessão Solene de Posse dos Promotores de Justiça Substitutos aprovados no 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença de autoridades, diversos membros e servidores da Instituição e de familiares dos empossandos. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional brasileiro. Após, prestou-se uma homenagem aos integrantes da Comissão do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins: o Subprocurador-Geral de Justiça José Demóstenes de Abreu, Presidente da Comissão; o Promotor de Justiça Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça Celsimar Custódio Silva, Secretário; os Promotores de Justiça Flávia Rodrigues Cunha e André Ricardo Fonseca Carvalho; o Juiz de Direito Manuel de Faria Reis Neto, a Advogada Tereza Cristina Ibiapina da Rocha Araújo, em nome da Advogada Alana Carlech Correa, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins (OAB-TO), e a Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça Jorama Leobas de Castro Antunes. O Procurador-Geral de Justiça entregou-lhes, na ocasião, uma placa com os seguintes dizeres: “Agradecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins agradece a participação de Vossa Excelência como membro da

Comissão do 10º Concurso para Promotor de Justiça Substituto.” Em seguida, os empossandos prestaram o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Ato contínuo, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura dos Termos de Posse dos Bacharéis em Direito Kamilla Naiser Lima Filipowicz, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Matheus Eurico Borges Carneiro, Daniel Felipe Dallarosa e Vitor Casasco Alejandro de Almeida no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei. Assinados os respectivos termos, cada empossado recebeu, das mãos do Presidente da ATMP, a carteira funcional e um kit de boas-vindas da entidade de classe. Os novos Promotores de Justiça Substitutos do MPTO foram declarados, portanto, empossados pelo Presidente. A palavra foi concedida, então, à Promotora de Justiça Substituta Kamilla Naiser Lima Filipowicz para discurso em nome dos empossados, que ora se registra de forma resumida: (i) pronunciar representando as mais diversas vivências demandou inúmeras elucubrações, redundando numa tarefa prazerosa, mas um tanto quanto presunçosa, visto que é difícil externar histórias não experienciadas; (ii) para arrefecer o discurso com as nossas diferenças quero prestigiar o vínculo que nos une, o fato de ingressarmos na carreira como membros do Ministério Público mais recente da história da nossa República; (iii) o ritual da sessão solene, assinatura do termo de posse, as vestes de honra, o regozijo da conquista e os olhares atentos e marejados de nossos familiares e amigos são elementos que hoje transpõem um rascunho de um sonho antigo que agora virou realidade; (iv) o ser humano maduro é aquele que, a duras penas, percebe que os atalhos e os caminhos poucos sinuosos dizem o crescimento; (v) na lição da vida, o percurso se reverbera na autoconstrução e sobressai na própria chegada, aliás, a chegada senão a consequência última do trajeto; (vi) hoje vivemos um paradoxo; é como se chegássemos e partíssemos; somos impermanentes, alcançamos uma etapa significativa da nossa formação profissional, mas que se descontinuada emergirá em ruínas: (vii) uma nova era de responsabilidade se inicia, agora o desafio é afastar a sombra da vaidade, não restando espaço para conhecimentos contrastantes com os anseios sociais; (viii) o Ministério Público, em sua estrutura institucional, é senão o instrumento de efetivação de arcabouço jurídico defronte as demandas sociais, tida como uma instituição permanente, carrega consigo o dever de defender a ordem jurídica, proteger o regime democrático e garantir os interesses sociais, individuais e indisponíveis; (ix) fiscalizar, controlar e acionar são os nossos verbos nucleares; não é apenas sobre uma nova turma que ingressa no Ministério Público, mas sobre o respeito às tradições e o avanço em direção ao novo; (x) chegamos aonde chegamos, mas não estávamos sós; reportamos às autoridades presentes não como pares, as nossas feições não seriam protagonistas sem que os bastidores, os nossos, não estivessem orando, rezando, proferindo uma palavra de incentivo, secando as nossas lágrimas e nos amando independente de qualquer resultado; (xi) aos pais, irmãos, filhos, cônjuges e amigos, nosso muito obrigado; na grande estação da vida de idas e vindas não se pode deixar de registrar o aperto no coração pela ausência de pessoas tão importante na construção do nosso caráter, a elas também dedicamos a nossa conquista; (xii) considerando a liberdade de crença e religião, dedicou o momento de sua fala ao Autor e Consumador da sua vida – “antes que me trouxesse a existência já havia me escolhido” –, esta exata cena se encontra narrada no seu livro perfeito e sem máculas, sem ti Deus, eu me perderia; e (xiii) que a mesma coragem que nos revestiu das vestes talares como símbolo do sacerdócio possa firmar nossos pés com retidão e justiça para desempenharmos os atributos e funções do cargo. Ato contínuo, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor da

Procuradoria-Geral de Justiça e Secretário da Comissão do 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPTO: (i) para os integrantes da Comissão Organizadora do 10º Concurso para Promotor de Justiça Substituto, esta Sessão Solene de Posse possui um significado muito particular, o de ter conseguido concluir, com pleno êxito, um longo, árduo e importante trabalho; (ii) há um ano atrás, em 26 de janeiro, era realizada a primeira prova do certame, ou seja, entre a abertura do concurso e a homologação foi exatamente o período de um ano; (iii) foram cerca de 1.300 (mil e trezentos) candidatos inscritos, 6 (seis) etapas seletivas e 22 (vinte e dois) editais publicados; (iv) devido ao grande esforço da Comissão Organizadora e da empresa contratada pela Administração Superior, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), todo o trabalho se deu sem qualquer intercorrência, sendo cumprido fidedignamente o cronograma do concurso sem nenhum tipo de contratempo; (v) a lisura deste décimo concurso é plenamente reconhecida e proporciona segurança jurídica para os candidatos aprovados, mantendo o Ministério Público do Estado do Tocantins no lugar que lhe é devido, o de referência em termos de legalidade, moralidade, eficiência, transparência e impessoalidade; (vi) importante registrar que, em atenção a normativa oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este foi o primeiro concurso do Ministério Público do Estado do Tocantins em que um membro da Magistratura compôs a Comissão Organizadora; (vii) doravante, o Ministério Público deverá compor a Comissão de Concurso da Magistratura em todo o território nacional; (viii) a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Tocantins, como também em certames anteriores, bem somou para confirmar a retidão do concurso; e (ix) agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça e aos membros do Conselho Superior do Ministério Público pela confiança que lhe foi depositada para secretariar a Comissão do certame. 2) Dr. José Demóstenes de Abreu, Subprocurador-Geral de Justiça e Presidente da Comissão do 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPTO: (i) primeiramente, agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça por ter lhe confiado a presidência do certame, bem como propiciado condições para o desenvolvimento dos trabalhos e, em especial, pela homenagem que lhe foi concedida nesta data; (ii) estendeu os agradecimentos aos integrantes da Comissão do Concurso e solicitou uma menção honrosa, não apenas ao Tribunal de Justiça, pela participação do Juiz de Direito Manoel de Faria Reis Neto, mas também à OAB/TO, pela contribuição das Advogadas Alana Carlech e Tereza Cristina Ibiapina; (iii) aos novos membros da Instituição, disse que a satisfação de recebê-los não é apenas do Presidente da Comissão e dos Membros do Colegiado, mas de todo o Ministério Público do Estado do Tocantins; (iv) a realização de um concurso demanda muitos esforços e dificuldades, porém, ao recebê-los, se materializa um desejo que a Instituição tinha, de readequação e fortalecimento dos seus quadros; (v) hoje é um dia feliz e especial para os empossados e seus familiares, que dedicaram toda uma vida para assumirem um posto de destaque na vida; (vi) sabemos que a vida é feita de uma sucessão de sonhos e propósitos, e os novos membros, ao ingressarem no Ministério Público, estão realizando um sonho que foi acalentado ao longo da fase de estudos; (vii) inicia-se uma nova fase, um novo sonho, o de construir uma carreira de sucesso e realizações, que possa ser simbolizada pelo orgulho, não apenas por parte dos integrantes do MPTO, mas, especialmente, pelo respeito da sociedade tocantinense; (viii) os empossados são extremamente bem-vindos, e o que se espera é que cumpram o papel de bem desempenhar o ofício de representar dignamente a Instituição, de agir com retidão, com altivez e, sobretudo, com simplicidade e humildade; (ix) considerando os seus 38 (trinta e oito) anos de serviço público, dos quais 33 (trinta e três) dedicados ao MPTO, tendo inclusive ocupado todos os cargos de chefia da Administração, aconselhou os novos integrantes que abram as portas

dos seus gabinetes para a comunidade, principalmente aos mais carentes do Estado, inclusive em termos de justiça; e (x) desejou felicidades a todos e rogou que realizem um bom trabalho, de modo a elevar ainda mais o nome da Instituição. 3) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais individuais e indisponíveis; (ii) de acordo com o dispositivo constitucional, o Ministério Público não pode ser abolido pelo Poder Constituinte Derivado; (iii) o Parquet defende os interesses sociais individuais e indisponíveis, compreendidos em patrimônio público, meio ambiente, segurança pública, saúde pública, os direitos da criança e do adolescente e os direitos dos idosos; (iv) e é nessa Instituição, moldada pelo legislador constituinte de 1988 para defender a democracia e a sociedade, que hoje estão ingressando os novos promotores; (v) parabenizou aos empossados, em nome da Associação Tocantinense do Ministério Público, reconhecendo o mérito de suas conquistas; (vi) aprovados em um concurso difícil e concorrido, tem a certeza de que foram anos de estudos e dedicação, estando portanto absolutamente legitimados a exercer o honroso cargo de Promotor de Justiça; (vii) fez questão de homenagear os familiares que, direta ou indiretamente, contribuíram para esse momento, sendo solidários em todas as oportunidades; (viii) o curso de formação terá início nos próximos dias, oportunidade que terão para conhecer melhor a Instituição, seus membros, servidores, órgãos e departamentos; (ix) após a conclusão do curso, serão designados para atuar nas comarcas do interior do Estado, cidades de povo simples e acolhedor; (x) ouçam os anseios da comunidade, exercendo com nobreza de espírito a relevante atividade de atendimento ao público; (xi) parabenizou o Dr. Luciano Cesar Casaroti, assim como todos os membros da Comissão Organizadora e demais responsáveis pela condução do concurso público; (xii) destacou a importância das nomeações para a população do Estado do Tocantins, especialmente às inúmeras comarcas de 1ª e 2ª Entrância que atualmente não contam com Promotor de Justiça titular; (xiii) a presença de um Promotor de Justiça assegura acesso à justiça e sinaliza para a resolutividade dos conflitos sociais; (xiv) recebam em seus gabinetes as autoridades municipais, prefeitos, vereadores, secretários e líderes comunitários, tratando-os igualmente com respeito, ouçam seus anseios e, ao emitirem os seus pronunciamentos, exerçam com ponderação e humildade a autoridade que o Estado lhes confere nesta manhã, porém sempre com independência; (xv) o Princípio da Independência Funcional assegura ao membro do Ministério Público uma atuação isenta e imparcial, pautada pelo respeito às leis, aos fatos e à própria consciência, sendo esta a garantia mais cara ao Promotor de Justiça; (xvi) a ATMP estará à disposição para a defesa de suas prerrogativas e garantias, assim como toda sua estrutura física e de pessoal; (xvii) a nossa missão é dar todo o suporte necessário para que possam exercer de forma tranquila e segura as suas funções, sobretudo nesse início de carreira; e (xviii) tenham certeza de que a Administração Superior, bem como todos os integrantes, não medirão esforços para que todos se sintam confortáveis no exercício da nova missão. 4) Dr. João Rodrigues Filho, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) incumbido de saudar os novos integrantes em nome do Colegiado, disse que poderia fazê-lo de várias formas, com elogios, ressaltando as noites e dias de estudos, das festas que não foram, dos esforços das famílias para que aqui estivessem, da satisfação em recebê-los; todavia, prefere dizer que seus dias de bonança acabaram, pois ainda se morre de fome nesse país; (ii) os povos originários definham por falta de comida e remédio, alguns milhões de pessoas em situação de pobreza, alguns dizem que são 30 (trinta) milhões, outros dizem que são menos, outros que são mais, não importa o número, importa o fato, um país rico e um povo pobre; nós que estamos no topo da pirâmide social não podemos

jamais fechar os olhos para essa sombria realidade; (iii) após o curso de formação, cada um seguirá para a sua Promotoria de Justiça para cumprir o juramento que aqui fizeram; (iv) curiosamente, viu-se que há representantes de cada uma das regiões do Brasil, que provavelmente encontrarão realidades bem distintas daquelas que estão acostumados; (v) não serão raros os pedidos de atendimento médico, de fornecimento de medicamentos, de transporte escolar, de escolas, de creches, e, na outra ponta, os crimes, as organizações criminosas, os crimes ambientais, os desmatamentos ilegais e atos de improbidade; (vi) doravante, aqueles dias de 24 (vinte e quatro) horas acabaram, tendo em vista a rotina pesada de audiências, pareceres, júris, petições iniciais, inquéritos civis, controle externo da atividade policial e atendimento ao público; (vii) não raro terão que escolher, dentre os casos, qual o mais urgente e, no final do dia ou da noite, ainda se questionar se fez a escolha certa; (viii) contudo, considerando os 35 (trinta e cinco) anos de sua carreira ministerial, afirma que tem o lado bom de ser Promotor de Justiça; (ix) ao final do mês recebemos uma boa remuneração, que permite viver com dignidade, todavia o melhor é olhar pelo “retrovisor” de sua atuação e ver a escola funcionando, o paciente atendido, a verba desviada devolvida aos cofres públicos e o infrator da lei punido; quando você encontra alguém que bateu lá no seu gabinete e ele te agradece pelo bom atendimento que recebeu e pela demanda resolvida, este é o lado bom, a certeza do dever cumprido; e (x) finalizou desejando serenidade, luz e coragem para trilharem o caminho escolhido. 5) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) destacou a importância da família, lembrando dos cuidados iniciais enquanto criança, no desenvolvimento escolar, na formação pessoal, de caráter familiar, até a concretização dessa vitória; (ii) diante da convocação para assumirem esse cargo de um certame que teve inúmeras fases, que exigiu muito da presença dos senhores, já mostra todos os méritos de conhecimento para a função, mas antes do conhecimento é preciso ter caráter, honradez, dignidade e, principalmente, humildade; (iii) características essas necessárias para aqueles que servem ao povo, em especial ao povo tocantinense, formado por inúmeras origens, como indígena, quilombola, pessoas que vieram de outros Estados e oriundas do próprio Tocantins; (iv) a história do Ministério Público do Estado do Tocantins é composta por Promotores de Justiça do primeiro concurso até o atual; (v) ao entrarem nessa história, saibam que serão lembrados pela sociedade, pelos seus familiares, se tornando exemplos; talvez, dentre suas famílias, sejam os primeiros que conseguiram galgar aprovação em um concurso público; (vi) uma das características de quem atua na justiça é que, às vezes, deixa-se de ter nomes, passando a ser chamados de doutores e doutoras, senhor promotor, senhora promotora, como uma forma de tratamento digno; (vii) como Corregedor-Geral, os aconselha a tratarem com respeito, humildade, carinho e atenção, desde a mais alta autoridade ao mais simples cidadão; (viii) a Corregedoria-Geral do Ministério Público não será uma entidade que fiscalizará a atuação no sentido punitivo, coercitivo, mas, sim, de orientação e acompanhamento; e (ix) deu as boas-vindas aos empossados e desejou que todos tenham uma brilhante carreira. E 6) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) agradeceu aos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, que tanto contribuíram para a realização desse concurso, compondo a banca examinadora; (ii) também agradeceu aos Promotores de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Diego Nardo e Reinaldo Koch Filho, que compuseram a banca das provas oral e de tribuna, marcando seus nomes na história do Ministério Público; (iii) agradeceu à Comissão Organizadora pelo trabalho desenvolvido, tendo sentido tranquilidade quando foi deliberado que a presidência da comissão seria exercida pelo Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu; (iv) ao tomar posse como Procurador-Geral de Justiça muitos esperavam que

talvez nomeasse um promotor para o cargo de Subprocurador-Geral de Justiça, porém escolheu o Dr. José Demóstenes, não apenas por ser da segunda instância, mas pela capacidade, hombridade, lealdade e coleguismo, agradecendo-lhe pelo trabalho desempenhado junto à Comissão do Concurso, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça; (v) saudou seu amigo Marcelo Ferra de Carvalho, ex-Conselheiro do CNMP, confidenciando que às vezes é com quem sana as suas dúvidas acerca do Ministério Público brasileiro; (vi) lembrou de uma palavra que recebeu da Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, dita no dia de sua posse, acerca da humildade (vii) citou um trecho da obra do jurista Paulo Bonavides, que “O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficiência e salvaguarda das instituições”; (viii) o membro do Ministério Público precisa ser atuante e proativo, porém sem perder jamais o aspecto mais importante, a humildade; (ix) sempre se discute nos Colegiados a questão do atendimento ao público, portanto jamais deleguem essa atribuição aos servidores, que são qualificadíssimos, pois se faz imprescindível a figura do Promotor ou Promotora de Justiça; (x) o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra sempre fala dessa necessidade do Ministério Público estar mais próximo da sociedade, de atender e de dar resposta ao público e, se possível, a contento e no tempo certo; (xi) para serem excelentes Promotores de Justiça, mudar a sociedade, como bem disse o Dr. João Rodrigues Filho, fazer a escola funcionar, o paciente ser atendido, a verdade e a soberba não podem fazer parte da atuação profissional, sendo fundamental ter contato com a sociedade de igual para igual; e (xii) a Administração Superior está de portas abertas para ajudá-los no que precisarem. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às doze horas (12h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 172ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (06.02.2023), às quatorze horas e trinta minutos (14h30), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 172ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar

Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. João Rodrigues Filho. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, estando a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães de forma remota, do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (Sindsemp/TO), e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Memo n. 42/2022-Ouvidoria/MP/TO – Encaminha Termo de Colaboração firmado entre a Ouvidoria e o Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (interessada: Ouvidoria do Ministério Público); 3. Indicação pelo Colégio de Procuradores de Justiça de membro para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça); 4. E-doc n. 07010534885202371 – Relatório de atividades da Ouvidoria em 2022 (interessada: Ouvidoria do Ministério Público); 5. E-doc n. 07010535674202355 – Informa encerramento e apresenta resultado das atividades da Força-tarefa junto ao Conselho Superior do Ministério Público (interessado: Conselho Superior do Ministério Público); 6. Autos SEI n. 19.30.8060.0001529/2022-39 – Requerimento de elevação e divisão da Promotoria de Justiça de Cristalândia (requerente: Dra. Janete de Souza Santos Intigar; relatoria: CAA/CAI); 7. Proposta de revisão da Resolução n. 008/2018/CPJ – Institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do MPTO (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça); 8. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 8.1. E-doc 07010538910202395 – Instauração de PIC (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça); 8.2. E-doc n. 07010528412202253 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Diego Nardes); 8.3. E-doc n. 07010528946202281 – Instauração de PIC (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva); 8.4. E-doc's n. 07010530992202249, 07010532839202256 e 07010535571202395 – Instauração de PIC's (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 8.5. Memorandos n. 64 e 65/2022-GAECO-MPTO – Instauração de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 8.6. E-doc n. 07010537220202319 – Instauração de PIC (interessada: Dra. Janete de Souza Santos Intigar); 8.7. E-doc n. 07010528798202211 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Thais Cairo Souza Lopes); 8.8. E-doc n. 07010531787202217 – Prorrogação de PIC (interessada: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 8.9. E-doc n. 07010529082202213 – Prorrogação de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli); 8.10. E-doc's n. 07010534368202318 e 07010535740202397 – Prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva); 8.11. E-doc's n. 07010534413202318 e 07010534414202362 – Prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira); 8.12. E-doc n. 07010537027202388 – Prorrogação de PIC (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse); 8.13. E-doc n. 07010530400202299 – Declínio de atribuição e remessa de PIC ao Ministério Público do Estado do Pará (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo); 8.14. E-doc n. 07010535339202357 – Arquivamento de PIC (interessado: Dra. Kátia Chaves Gallieta); 8.15. E-doc n. 07010537024202344 – Arquivamento de PIC (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse); 8.16. E-doc n. 07010531067202235 – Ajuizamento de ação penal com base em PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); e 9. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 171ª Sessão Ordinária, da 151ª, 152ª e 153ª Sessões Extraordinárias e das Sessões Solenes de Posse de Membros do Conselho Superior do Ministério Público, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de

Procurador-Geral de Justiça (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Logo após, analisou-se o Termo de Colaboração, firmado entre a Ouvidoria e o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma) (ITEM 2), cujo objeto é o encaminhamento de cópia das demandas referentes ao meio ambiente, urbanismo e habitação, que aportam na Ouvidoria do Ministério Público, ao Caoma, para fins de compilação de dados e qualificação dessas demandas, objetivando o aprimoramento institucional na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em votação, o termo foi aprovado por unanimidade. Ao ensejo, o Dr. Marcos Luciano Bignotti apresentou o relatório de atividades da Ouvidoria em 2022 (ITEM 4), tecendo considerações a respeito, ora registradas: (i) em recente reunião do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público (CNOMP), verificou-se que a Ouvidoria do MPTO recebeu a maior quantidade de demandas, proporcionalmente à população, comparado aos demais entes federativos; (ii) agradeceu à Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, então Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), por promover a “Trilha de Aprendizagem em Gestão em Ouvidoria e atendimento ao cidadão no MP”, que possibilitou conhecer novos instrumentos para análise de desempenho dos órgãos; (iii) destacou a necessidade de elaboração de cartilhas para divulgação externa, contendo o fluxograma da Ouvidoria e do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SACI); (iv) apresentou um projeto do Ministério Público do Estado do Amazonas, em parceria com os Correios, que poderia ser replicado no Parquet, pelo seu baixo custo operacional, visando possibilitar, aos cidadãos com dificuldade de acesso, que se manifestem por meio de cartas pré-seladas; (v) citou ainda um projeto, que não foi encampado pelo CNOMP, no sentido de que as Ouvidorias da Mulher fossem providas exclusivamente por membros do sexo feminino; e, diante da relativa baixa demanda nessa área, decidiu-se por solicitar, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), que realizem campanha de divulgação acerca da atuação da Ouvidoria da Mulher; e (vi) se disse satisfeito com a estrutura física da Ouvidoria na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, pela qual agradeceu à Administração e parabenizou a equipe de Arquitetura e Engenharia. As Procuradoras de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini e Leila da Costa Vilela Magalhães parabenizaram o Ouvidor do Ministério Público, Dr. Marcos Luciano Bignotti, pelo excelente trabalho desenvolvido à frente do órgão ministerial. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, por sua vez, exaltou o projeto do Ministério Público amazonense, frisando que, quanto mais vias de acesso do cidadão à Instituição, mais democrático e próximo da sociedade o Parquet estará. No mesmo sentido, o Dr. Luciano Cesar Casaroti destacou que, por mais que haja diversas possibilidades de atendimento pelos canais digitais, a carta se torna mais uma ferramenta de acesso, principalmente para as pessoas que tenham dificuldade de conexão com a internet. Sugeriu, então, a realização de uma reunião da Procuradoria-Geral de Justiça com a Ouvidoria e o Departamento de Planejamento e Gestão para tratar do tema. Salientou, ainda, que o programa radiofônico “Ministério Público em Ação”, distribuído em rádios comunitárias da capital e do interior, poderá ser utilizado para sua divulgação. Na ocasião, o Dr. Marcos Luciano Bignotti citou a renúncia do então Ouvidor Substituto, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, em virtude de sua assunção ao cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público. Diante disso, indicou a Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães para ocupar esse posto, até o término de seu mandato, o que restou referendado por aclamação. Ato contínuo, passou-se à indicação de membro para compor o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump) (ITEM 3), nos termos do art. 1º, VII, do Ato PGJ n. 062/2018, também em decorrência da renúncia do Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do MPTO. Consultado pelo Presidente, o Procurador de Justiça

Marco Antonio Alves Bezerra aquiesceu à sua indicação, que foi, portanto, referendada por aclamação, para mandato de 2 (dois) anos. Dando prosseguimento, a palavra foi concedida ao Dr. José Demóstenes de Abreu, que, na condição de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), apresentou o E-doc n. 07010535674202355 (ITEM 5), que informa o encerramento e apresenta o resultado das atividades da força-tarefa destinada à análise dos feitos represados no CSMP. Esclareceu que o trabalho conduzido pelo Dr. João Rodrigues Filho, em pouco mais de 6 (seis) meses, resultou na manifestação em 648 (seiscentos e quarenta e oito) processos, findando assim, com êxito, o seu intento em 12/01/2023. Registrou que a distribuição regular dos feitos judiciais à 2ª Procuradoria de Justiça já foi devidamente retomada e que, agora, os processos do Conselho Superior se encontram em dia. O Dr. Marco Antonio Alves Bezerra exaltou o fato de que a força-tarefa, além de realizar um excelente trabalho, conferiu nova dinâmica na elaboração dos votos, que servirá de norte para a assessoria do CSMP. Salientou, ainda, que dever-se-á verificar, doravante, eventual novo acúmulo de feitos e as providências futuras a serem tomadas. O Presidente disse acreditar que não haverá a necessidade de outra força-tarefa, tendo a assessoria do Conselho Superior plenas condições de manter o serviço em dia, a não ser que aumente muito a demanda para além do patamar atual. Com a palavra, o Dr. Ricardo Vicente da Silva consignou louvor à atuação do Dr. João Rodrigues Filho, exaltando sua capacidade moral e intelectual, seu poder de síntese e o status de paradigma na Instituição. Em seguida, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001529/2022-39 (ITEM 6), que tratam de requerimento, da lavra da Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar, de elevação e divisão da Promotoria de Justiça de Cristalândia, em decorrência da elevação daquela comarca à 3ª entrância, pelo Poder Judiciário. Primeiramente, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini consignou o posicionamento da Comissão de Assuntos Administrativos (CAA) no sentido de que os autos tratam de matéria de competência exclusiva da Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), em conformidade com o disposto no art. 9º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça. O Dr. José Maria da Silva Júnior apresentou, então, o parecer da CAI, cuja conclusão ora se registra: “(...) Considerando a existência de apenas duas varas judiciais, com as competências bem definidas; considerando em especial a questão das pautas de audiências, nas quais pode haver choque se acatada a proposta original, a Comissão de Assuntos Institucionais deliberou, à unanimidade, pela distribuição de atribuições de um Promotor de Justiça atuando perante cada Juízo pré-definido, ou seja, 1º Promotor de Justiça atuando perante a 1ª Vara Judiciária e 2º Promotor de Justiça atuando perante a 2ª Vara Judiciária, sem a necessidade de discriminação das atribuições correspondentes, acatando, porém, a atribuição do controle externo da atividade policial à 1ª Promotoria de Justiça, com atribuições predominantemente cíveis, conforme proposta da justificativa da Procuradoria-Geral de Justiça”. Com a palavra, a Dra. Ana Paula levantou questão acerca da eventual promoção da Promotora de Justiça titular a partir da data da elevação de entrância da comarca, no tocante ao seu subsídio. Neste sentido, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães lembrou de uma situação semelhante ocorrida quando da elevação de entrância da Comarca de Pedro Afonso, que ensejou o pagamento retroativo de diferença de subsídio ao então promotor titular, após deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. Após breve debate, o Presidente se dispôs a solicitar um estudo acerca do tema à sua assessoria especial jurídica e apresentá-lo, na próxima sessão, caso o posicionamento dirija do precedente deste Colegiado. Em votação, o parecer da CAI foi acolhido por unanimidade. Ato contínuo, deliberou-se pelo encaminhamento, à CAI e à CAA, da proposta de revisão da Resolução n. 008/2018/CPJ (ITEM 7), que institui e disciplina a distribuição dos processos judiciais de 2ª Instância no âmbito do MPTO. Logo após, apresentou-se para conhecimento os ofícios de

comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's (ITEM 8), nos termos previstos na ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 9). Com a palavra, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de Presidente da CAA, deu conhecimento da atual situação dos procedimentos em trâmitenacomissão, asaber:(i)AutosSEIn.19.30.8060.0001080/2022-37 – Proposta para a criação do Brasão e da Bandeira do MPTO (em fase final de diligências, devendo ser pautados na próxima sessão ordinária); (ii) Autos SEI n. 19.30.8060.0001494/2022-14 – Proposta de edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO (proposta retirada pela Procuradoria-Geral de Justiça); (iii) Autos SEI n. 19.30.1072.0001001/2022-96 – Minuta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional no âmbito do MPTO, bem como proposta de alteração de dispositivos do Regimento Interno do MPTO (em diligências); e (iv) Autos SEI n. 19.30.8060.0000804/2022-20 – Proposta de regulamentação do direito dos membros à compensação por assunção de acervo processual (em diligências). Na oportunidade, salientou que a CAA aguarda ansiosamente as providências, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro das possibilidades, em relação à URV dos servidores, bem como a atualização do auxílio-alimentação e do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass). O Dr. Luciano Cesar Casaroti esclareceu que: (i) por ocasião da discussão da estrutura salarial dos servidores do MPTO, a Administração levantou uma demanda referente à data-base de 2012, ora judicializada; (ii) a Procuradoria-Geral de Justiça já se reuniu com representantes da Asamp em busca de um acordo, que até o momento não foi alcançado; (iii) não havendo consenso, será encaminhada proposta de alteração legislativa, ao Colegiado, a fim de se fazer cumprir a decisão judicial; (iv) enquanto não houver solução a esse respeito, a gestão não deverá promover alterações no auxílio-alimentação, no Pass ou em quaisquer outros benefícios, sob pena de inviabilizar a gestão; (v) no tocante à URV, o pedido da Asamp é para que se estenda a todos os servidores, porém, legalmente, a Administração não pode ir contra decisões judiciais desfavoráveis neste sentido; (vi) ainda sobre a data-base de 2012, a entidade de classe acredita que os servidores têm direito ao reajuste de 7,5%, porém a Procuradoria-Geral de Justiça entende que a definição do percentual fica a cargo da gestão; (vii) o prazo limite para se chegar a um acordo é o início do mês de maio, quando está prevista a próxima revisão geral anual dos subsídios; (viii) o Poder Judiciário já reconheceu o direito dos servidores, inclusive no tocante ao retroativo, restando o percentual como questão a ser discutida; (ix) há ainda outros aspectos a serem analisados, como a legitimidade da Asamp para firmar o acordo e se a matéria é de competência desta Procuradoria-Geral de Justiça ou da Procuradoria-Geral do Estado; e (x) mesmo que haja consenso com o representante de classe, autor da ação judicial, posteriormente cada servidor poderia aceitar ou não o acordo coletivo. Às quinze horas e quarenta minutos (15h40), o Dr. Moacir Camargo de Oliveira pediu licença e se retirou da sessão. Ato contínuo, a palavra foi concedida ao Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindsemp/TO, que solicitou a participação de um representante sindical nas próximas reuniões para tratar do tema. O Procurador-Geral de Justiça consignou que não vê nenhum óbice à participação do sindicato nas discussões, desde que a Asamp, autora da ação, não se oponha. Com a palavra, o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP, consignou que seria interessante que essa questão da data-base avançasse para uma solução definitiva, até para que os pleitos dos membros da Instituição sejam resolvidos, sobretudo o que se refere ao Pass, que abarca os ativos, inativos e pensionistas, ressaltando que se tratam de pedidos sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Dr. Luciano Cesar Casaroti

concordou com a fala do representante dos membros, reforçando sua postura de não protelar a questão para as próximas gestões, sem fugir da responsabilidade de gerir a Procuradoria-Geral de Justiça, nos limites de suas atribuições, entendendo o que é melhor para o Ministério Público. Destacou ainda que a gestão poderia assumir, total ou parcialmente, o pagamento do retroativo, desde que firmado o acordo com a Asamp. Na ocasião, concedeu-se a palavra à Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Asamp, que sustentou, em resumo, que: (i) o fundamento da ação, que ensejou o seu provimento, foi a concessão de 7,5% de reajuste aos servidores comissionados em 2012; (ii) na ocasião, o mesmo percentual não foi aplicado para os servidores efetivos; (iii) na sentença, o Juízo reconheceu o direito à implementação da data-base e, em sede de recurso, também o retroativo; (iv) o pleito da associação é no sentido da aplicação de 7,5%, com base no que dispõe a Constituição Federal, ou seja, sem distinção de índices; (v) no caso concreto, já houve manifestação da Administração Pública sobre qual seria o índice de data-base naquele ano; (vi) no final de 2022, o Procurador-Geral de Justiça solicitou da Asamp a elaboração de uma proposta para implementação do índice de data-base e pagamento de retroativos; (vii) formalmente, a princípio, seria aplicado o índice na tabela de subsídios dos servidores, restando o retroativo a ser discutido com a Procuradoria-Geral do Estado; e (viii) atualmente, a Asamp aguarda um estudo da equipe técnica da Administração para, a partir de então, tentar se chegar a um acordo no tocante ao retroativo, considerando-se os parâmetros oferecidos pela gestão. O Presidente do Colegiado esclareceu, especificamente quanto à URV, que não há prejuízo aos servidores, vez que eventuais decisões judiciais favoráveis estão sendo devidamente cumpridas. Questionado pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti, o Procurador-Geral de Justiça registrou ainda que, para se alcançar o índice de 7,5% da data-base de 2012, seriam necessários cortes em diversos atos da gestão. Dando prosseguimento, colocou-se em apreciação o E-doc n. 07010531847202285, em que a Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), atendendo a uma demanda do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI), solicita a formação e a capacitação da equipe da Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação (RTSI) em cursos de defesa cibernética, bem como a contratação de empresa especializada em segurança, com o fim de se promover teste controlado de invasão, de modo a detectar possíveis falhas e propor correções e soluções para os problemas identificados. Deliberou-se pelo seu encaminhamento ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP). Na sequência, analisou-se os requerimentos de revogação de designação para a Força-tarefa Eleitoral, junto ao Procurador da República Regional Eleitoral, formulados pelos Promotores de Justiça Leonardo Gouveia Olhê Blanck e Paulo Sérgio Ferreira De Almeida. O Presidente esclareceu que a coordenação da referida força-tarefa restou alterada, tendo em vista a indicação do Promotor de Justiça Adriano Cesar Pereira das Neves para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas, função anteriormente exercida pelo Promotor de Justiça Fábio Vasconcellos Lang. Registrou ainda que, em recente conversa, o novo coordenador e o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, que integra a força-tarefa, pediram um tempo para se inteirar da situação e analisar as futuras providências necessárias, a serem encaminhadas ao Colegiado. Deliberou-se, portanto, pelo acolhimento dos pleitos de revogação de designação para a Força-tarefa Eleitoral. Em seguida, o Presidente apresentou, para conhecimento, o Ato PGJ n. 005, de 3 de fevereiro de 2023, que “Dispõe sobre a denominação oficial de dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins”, exaurindo-se, dessa forma, o objeto dos Autos SEI n. 19.30.8030.0000544/2021-24, remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça na 141ª Sessão Ordinária do CPJ, ocorrida em 10/02/2020. Ressaltou, na ocasião, que eventuais dúvidas e sugestões podem ser levantadas e discutidas

posteriormente. Ato contínuo, esclareceu que a Administração entendeu pela retirada dos Autos SEI n. 19.30.8060.0001494/2022-14, que tratam da proposta de edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO, para melhor análise e aperfeiçoamento. Consignou ainda que o novo Chefe do DMTI, Sr. Ernandes Rodrigues da Silva, apresentou elementos para a necessidade urgente de, no mínimo 3 (três) servidores a serem lotados naquele departamento. Diante disso, o Procurador-Geral de Justiça apresentou proposta de criação de 3 (três) cargos de Assessor Técnico, sugerindo a realização de uma reunião administrativa para que os Procuradores de Justiça possam compreender a realidade do DMTI e projetos futuros. Deliberou-se, portanto, pelo encaminhamento da proposta à CAA e à CAI. Por fim, o Presidente registrou o recebimento de um pleito de pagamento de licença-prêmio, com efeito retroativo, aviado pelo Promotor de Justiça Aposentado Alzemiro Wilson Peres Freitas. Considerando que a regulamentação da matéria ainda se encontra sob estudo, deliberou-se por postergar sua apreciação para momento oportuno. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezesseis horas e horas e quinze minutos (16h15), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira Marcos Luciano Bignotti

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1172/2023

Procedimento: 2022.0007795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 9.433/97, determina como objetivo, no seu art. 2º, inciso I, a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

CONSIDERANDO que a mesma Legislação estabelece como princípio o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, com objetivo de reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, além de regular, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, estabelece o serviço de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que a mesma Legislação criou o Sistema Único de Saúde com atribuição específica de fiscalizar e inspecionar a qualidade da água disposta para o consumo humano, no art. 6º, inciso VII;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 005/2017 do Ministério da Saúde estabelece os procedimentos, normas, padrões e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, através da vigilância em saúde ambiental nos Entes Federados;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 858 de 26 de julho de 1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Tocantins, através do Serviço de Vigilância em Saúde Ambiental, tem atribuição para fiscalizar a potabilidade e a qualidade da água utilizada para consumo humano, bem essencial que garante a saúde e a vida digna da população;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (SEMARH) tem como diretriz de coordenar o processo de revisão da política estadual de meio ambiente e recursos hídricos, estabelecendo o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) tem como objetivo promover a universalização do saneamento através de investimentos na infraestrutura e melhoria da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, garantindo a sociedade tocantinense o acesso aos serviços essenciais visando a melhoria da qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Regulação,

Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR) tem como objetivo promover de forma autônoma e sustentável por meio da regulação, controle e fiscalização a melhoria da qualidade dos serviços públicos do saneamento básico, dentre outros, em benefício da sociedade tocantinense;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO os termos da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN n. 03, de 14/11/2022 2, orientando os membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os dados e de analisar a eficácia da política pública de defesa da qualidade ambiental dos cursos hídricos da Bacia do Rio Araguaia e da água ofertada para consumo humano no Municípios da Bacia, em especial dos órgãos públicos Estaduais, NATURATINS, SEMARH, Secretaria de Saúde, Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) e Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a Política Pública de vigilância de saúde ambiental e de qualidade da água dos cursos hídricos do Município de Pium;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise da resposta técnica constante no evento 33 ;
- 5) Oficie-se aos órgãos públicos do Tocantins, SES, SEMARH, ATS e ATR, para ciência da instauração do presente procedimento e solicitar que encaminhem possíveis relatórios referente Política Pública de Vigilância da Qualidade da Água do Município de Pium, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;

6) Em tempo, certifique-se se a resposta da interessada, Hidro Forte e Administração e Operação Ltda e do órgão ambiental estadual (eventos 26/33), atende às solicitações do CAOMA constantes no evento 25;

7) Em caso negativo, notifique-se a interessada, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a diligência constante no evento 30 e para ciência do Relatório de Monitoramento do NATURATINS, evento 26, a fim de que adote as exigências nele apontadas;

8) Oficie-se aos Gestores do Município, Prefeito e Secretarias de Administração e Meio Ambiente, para ciência, encaminhando cópias das respostas colacionadas aos eventos 26 e 33, solicitando cópia dos planos de saneamento básico, que deveriam ser publicados até 31 de dezembro 2022, bem como informações sobre a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, além da comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1127/2023

Procedimento: 2022.0008846

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2022.0008846 em procedimento administrativo visando apurar

denúncia anônima inicialmente remetida ao IBAMA, que por declínio de atribuições a redistribuiu à unidade ministerial regional ambiental, quanto a possível desmatamento ilegal a atividades pastoris nas imediações do Residencial Greenville, em São Miguel do Tocantins.

Sendo assim, determino de prômio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º; e,

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,

4) reitere pedido de informações ao NATURATINS, procedendo com envio da narrativa da denúncia;

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - Possível desmatamento ao lado do Green ville.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/194194e82cf7c793b2698eb8633a2d7c

MD5: 194194e82cf7c793b2698eb8633a2d7c

Araguatins, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1167/2023

Procedimento: 2022.0008634

PORTARIA PP 2022.0008634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008634, que tem por objetivo apurar ausência de regularidade no cemitério conhecido como “Cemitério São Pedro”, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Ravino de Sousa Araújo e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0008634;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas nos eventos 5, 11-13, sejam adotadas as seguintes providências:

- Oficie-se o Município de Araguaína solicitando que informe quais medidas serão adotadas em relação ao Cemitério São Pedro, localizado no Setor Costa Esmeralda, em relação a limpeza, conservação, delimitação do local e/ou remoção dos túmulos e encerramento adequado, diante a impossibilidade de regularização do local, visto que o cemitério está sem manutenção e sendo alvo de vandalismo;

- Solicite-se apoio ao CAOMA, solicitando que, realize uma análise acerca de eventual regularização do cemitério em questão e/ou encerramento adequado do local, com emissão de parecer técnico.

Araguaína, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1168/2023

Procedimento: 2022.0008635

PORTARIA PP 2022.0008635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008635, que tem por objetivo apurar denúncia de do fechamento irregular de comportas da represa da usina CGH Corujão, em Araguaína/TO a i a interrupção do fluxo de água do Rio Lontra à jusante, e posterior reabertura com a liberação de grande volume de água, causando severos danos ambientais, com a mortandade de peixes e outras espécies que integram a biota aquática.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias

à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0008635;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas na audiência realizada no dia 19 de outubro de 2022, e a resposta da empresa Alvorada Energia S.A juntada no evento 20, sejam adotadas as seguintes providências:

- Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando que encaminhe o relatório ambiental referente a fiscalização ocorrida no dia 03/10/2022 no Rio Lontra, devido a vazão descontrolado da represa do corujão, com as devidas considerações do ocorrido, bem como informe se o processo de licenciamento da empresa Alvorada Energia S.A foi devidamente concluído com a emissão da licença ambiental, devendo encaminhar cópia do procedimento de licenciamento;

- Oficie-se o NATURATINS solicitando que encaminhe cópia da Outorga de uso da água da empresa ALVORADA ENERGIA S.A., responsável pela represa da usina CGH Corujão, devendo, ainda, informar qual equipamento a referida empresa utiliza para controle e mensuração da vazão da água; quais parâmetros de vazão a outorga prevê; bem como é realizada a fiscalização e o monitoramento da vazão da água das comportas da usina;

- Oficie-se à empresa ALVORADA ENERGIA S.A. solicitando que informe qual equipamento a empresa utiliza para controle e mensuração da vazão da água e se tal controle é diário e constante; quais critérios são utilizados para abertura e fechamento das comportas da usina, de forma a esclarecer os motivos para

o fechamento, se é total ou parcial, limites; e se os dados de vazão da água são divulgados, devendo encaminhar relatório do monitoramento referente ao ano de 2022 e dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

Araguaina, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1169/2023

Procedimento: 2022.0002355

PORTARIA ICP 2022.0002355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0002355, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação, iluminação pública e acúmulo de sujeira em estrada que dá acesso aos Setores Nova Araguaína, Parque do Lago e Lago Sul, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0002355;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que os endereços constantes nos atos constitutivos das empresas são os mesmos não localizados pelos oficiais de diligências, eventos 26 e 34, renove-se os Ofícios nº 830/2022 e nº 831/2022-12ªPJA, devendo direcioná-los aos sócios administrativos das respectivas empresas;

g) Oficie-se à Secretária Municipal de Planejamento, solicitando que esclareça se as buscas informadas através do Ofício nº 401/2022-SEPLAN foram concluídas, devendo encaminhar documentação comprobatória.

Araguaina, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1174/2023

Procedimento: 2022.0007787

PORTARIA PP 2022.0007787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007787, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica na Rua 48. Qd. 95, esquina com a rua 49, e Rua 52, Qd. 19,

no Setor Nova Araguaína, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0007787;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 13/2023 – 12ºPJA, à Secretaria Municipal de Planejamento, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1175/2023

Procedimento: 2022.0008856

PORTARIA PP 2022.0008856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008856, que tem por objetivo apurar a programação inadequada do semáforo entre a Av. Cônego João Lima e Rua Ademar Vicente Ferreira, em Araguaína/TO, o que causa problemas à circulação viária;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade urbanística e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0008856;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando a resposta da SEINFRA, através do ofício nº 1246/2022, ev. 16, reitere-se ofício solicitando informações se os serviços de recuperação/substituição de bocas de lobo que estavam sendo executados foram concluídos, bem como;

g) Considerando a resposta da ASTT, através do ofício nº 1067/2022, ev. 17, reitere-se ofício solicitando informações se os estudos técnicos narrados foram realizados, devendo o relatório ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaina, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004158

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2019.0004158

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em razão de remessa de expediente pelo Poder Judiciário Estadual e tendo como objeto apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível.

Foi certificado que na ação cível originária, não houve intimação pessoal do então secretário de saúde de ente público.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Ante as alterações que a Lei nº 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, em repercussão geral (Tema 1.199) e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas.

No entanto, no caso dos autos, conforme certidão retro, não houve a notificação pessoal da autoridade a quem se imputa descumprimento da decisão judicial.

Assim, afastada está, incontornavelmente, a caracterização do dolo conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP

nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados.

Caso não seja possível localizar os interessados mencionados acima, proceda-se com a publicação de inteiro teor dessa decisão na imprensa oficial deste Parquet.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/200711.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Palmas, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1143/2023

Procedimento: 2021.0006017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o armazenamento e a comercialização de Etanol Hidratado Combustível (EHC), pelo posto revendedor de combustíveis denominado "Auto Posto Boa Esperança LTDA", inscrito no CNPJ sob o n. 04.810.093/0001-70, fora das especificações regulamentadas, com vícios de qualidade e quantidade, especialmente na venda de combustível com massa específica e teor alcoólico diversos dos previstos, e em quantidade inferior à indicada nos equipamentos de medidores, conforme apurado no Processo Administrativo nº 48600.202666/2020-10 instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 660.654.20.16.570822 constante no Documento de Fiscalização (DF) nº 570822, de 17/03/2020, em desacordo com o art. 3º, XI, da Lei Federal nº 9.847/99; art. 21, X, e art. 22, V, da

Resolução ANP nº 41/2013, combinada com o Regulamento Técnico nº 02/2015 e o art. 2º, caput, ambos da Resolução ANP nº 19/2015.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, cabendo aos fornecedores a responsabilidade pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos dos arts. 6º, III e IV; e 18 e 19, todos do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao "Auto Posto Boa Esperança LTDA" acerca da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive sobre o interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça, no intuito de se adequar aos parâmetros previstos na legislação em vigor e reparar o dano coletivo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1145/2023

Procedimento: 2021.0006019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08)

e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o armazenamento e a comercialização de gasolina C. comum, pelo posto revendedor de combustíveis denominado “Alcântara & Faria LTDA” – Petrolíder, inscrito no CNPJ sob o n. 08.036.185/0001-04, fora das especificações regulamentadas, com vícios de qualidade quanto ao teor de etanol, conforme apurado no Processo Administrativo nº 48600.003360/2017-87 instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 512947, de 22/09/2017, com decisão definitiva, em desacordo com o art. 3º, XI, da Lei Federal nº 9.847/99; art. 21, X, e art. 22, V, da Resolução ANP nº 41/2013; e art. 1º, § 1º, da Resolução ANP nº 40/2013 (atualmente revogada pela Resolução ANP nº 807/2020), combinada com o Regulamento Técnico nº 03/2013.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, cabendo aos fornecedores a responsabilidade pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, nos termos dos arts. 6º, III e IV; e 18 e 19, todos do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Reitere-se o Of. nº 04/2022/15ªPJC enviado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para apresentar as seguintes informações:

a) se a agência conseguiu apurar a quantidade de dias, e o volume em litros, de comercialização de gasolina C. comum, pelo posto “Alcântara & Faria LTDA” – Petrolíder, fora das especificações regulamentadas, por meio do bico de abastecimento nº 16 e bomba medidora série 186.45, interligado ao tanque de armazenamento nº 08, conforme registrado no Auto de Infração nº 512947, de 22/09/2017, de modo que seja possível estimar, ainda que aproximadamente, o lucro obtido pelo empresário através da venda desse combustível adulterado;

b) se houve nova fiscalização do posto revendedor de combustíveis “Alcântara & Faria LTDA” – Petrolíder, após a lavratura do referido auto de infração e se foram contactadas novas irregularidades, com a juntada dos documentos probatórios; e

c) outras informações que considerar pertinentes.

(3.2) Oficie-se ao posto revendedor de combustíveis “Alcântara &

Faria LTDA” – Petrolíder acerca da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive manifestando-se sobre o interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça, no intuito de se adequar aos parâmetros previstos na legislação em vigor e reparar o dano coletivo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1161/2023

Procedimento: 2023.0000951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que Marília Pereira Reis registrou reclamação junto a ouvidoria do órgão ministerial relatando a necessidade do filho em receber do poder público Estadual o fármaco adrenalina injetável 300 mg.

CONSIDERANDO que a paciente efetuou a requisição administrativa junto a unidade farmacêutica estadual, contudo, o medicamento não foi fornecido.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados pela declarante quanto à não disponibilização de medicamentos na rede pública ao filho D.O.R e caso seja constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do medicamento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3 – O servidor nomeado para o feito deverá exercer a missão com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1162/2023

Procedimento: 2023.0000952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de

doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação registrada junto a ouvidoria do órgão Ministerial pela Sra. Josilene de Souza Medrado dos Santos relatando possui indicação para tratamento médico em ginecologia, contudo, até o presente momento a Secretaria Estadual de Saúde não ofertou o procedimento cirúrgico à paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falha na oferta do atendimento médico prescrito para a paciente, a caso seja constatada irregularidade na oferta do serviço buscar viabilizar a oferta do tratamento em questão.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1163/2023

Procedimento: 2023.0001177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a reclamação registrada junto a ouvidoria do órgão Ministerial pela Sra. Analice Nascimento Andrade relatando a falta de fraldas geriátricas no município de Palmas-TO, o que está ocasionando transtornos no tratamento da filha E.A que realiza tratamento de Síndrome de Rett.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento de fraldas por parte da Secretaria Municipal de Saúde para a paciente E.A.M, e caso seja constatada a falha no serviço, viabilizar a oferta do insumo à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0008843

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, notifica o reclamante Carlos Aguiar Caldas sobre a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 3876/2022.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4aa2ea9cf8913c13f73659cdec4187c1

MD5: 4aa2ea9cf8913c13f73659cdec4187c1

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002767

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o Grupo de Trabalho para a implementação de programas de profissionalização nas unidades de atendimento socioeducativo referente ao "eixo profissionalização" previsto no SINASE.

Foi realizada reunião com os coordenadores do CASE, CEIP, CEIP feminino, DPE, USL masculina para tratativas o direcionamento do grupo de trabalho (evento 04).

No evento 05, a Secretaria de Cidadania e Justiça informou, no tocante ao eixo profissionalização, que foram firmados acordos de cooperação com o SENAC para cursos de montador, reparador de computadores, manutenção predial, serigrafia para todas as unidades socioeducativas.

No evento 09, certificou-se a parceria da SECIJU com o SENAC para a estruturação e operacionalização da horta de cultivo orgânico no CASE, que conforme a última visita em outubro de 2022, estava em pleno funcionamento.

Sobre as diretrizes da "Justiça Presente", no evento 09, foi acostado documento com propostas como a implementação do NAI, que está concluído, porém ainda não foi inaugurado, e algumas outras medidas socioculturais e parceira com o sistema "S".

Do mesmo modo, a SECIJU informou que foi instituída a COPED-Coordenação Pedagógica vinculada a Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente para implementação de projetos, cursos e oficinas de profissionalização dos socioeducandos.

Em linhas conclusivas, sobre o projeto "SocioCultura", informou ainda, que está em fase de execução e já foram entregues os kits multimídia nas unidades de Semiliberdade feminina em Palmas, Semiliberdade de Gurupi, CEIP Gurupi, Semiliberdade em Araguaína, CEIP – Santa Fé do Araguaia, em breves nas outras unidades.

É o breve relatório.

Considerando as providências tomadas pela Secretaria de Cidadania e Justiça, visualizamos que o trabalho é contínuo no eixo de profissionalização e a pasta tem mostrado projetos e execuções que demonstram o esforço para implementar de forma satisfatória a garantia dos direitos dos adolescentes socioeducandos.

Assim, não vislumbramos violação de direito que justifique a necessidade de manutenção do feito, sendo possível a abertura de outro procedimento extrajudicial para acompanhamentos de novas políticas públicas ou projetos pontuais que eventualmente surgirão.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento

administrativo na forma do artigo 27, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento e comunique ao Conselho Superior sem a necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002768

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a adoção de providências para a regularização do transporte dos familiares dos adolescentes internados no CASE.

O relatório de visita, acostado no evento 03, apontou dificuldades para o transporte das famílias, pela disposição de apenas um veículo para esta finalidade.

Posteriormente, a SECIJU apresentou relatório com o número de visitas, a dificuldade de efetuar o transporte de familiares fora do estado da federação, além da abertura de processo licitatório para aquisição de veículo próprio (evento 10).

No evento 17, relatório juntado apontou a relação do transporte dos familiares dos adolescentes do CASE de setembro de 2019 a março de 2020.

Por fim, no evento 20, a SECIJU informou que o transporte dos familiares está sendo realizado por dois veículos próprios e que a equipe está sempre empenhada no fortalecimento dos vínculos afetivos e, por vezes, quando necessário, é feita articulação com a rede Socioassistencial local (CRAS, CREAS e Conselho Tutelar).

É o breve relatório.

Considerando os esclarecimentos da Secretaria de Cidadania e Justiça, e as providências tomadas para fortalecimento dos vínculos familiares, no tocante a visitação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, tais como: a aquisição de veículos próprios para efetuar o transporte dos familiares e as providências tomadas pela equipe técnica para fortalecimento dos vínculos familiares, a demanda encontra-se resolvida e não há necessidade de manutenção do efeito ou elementos para a propositura de ação civil pública.

Destaca-se, ainda, que no final de 2022 houve a reinauguração do CEIP de Araguaína, que conta atualmente com 09 adolescentes internados, o que diminuiu consideravelmente a necessidade de transporte de familiares dos adolescente até a Capital do Estado.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo na forma do artigo 28, da Resolução n. 005/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Deixamos de realizar a cientificação por se tratar de temática referente a dever de ofício, conforme disposto no artigo 28, §2º da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007253

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar os cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do CORONAVIRUS (COVID-19).

Ao longo dos anos de 2020 e 2021, para a redução de riscos epidemiológicos, as medidas socioeducativas em meio aberto ficaram suspensas por recomendações da Secretaria Estadual de Saúde.

No ano de 2022, o CREAS, que faz o acompanhamento dos socioeducandos em meio aberto, informou a retomada dos atendimentos presenciais com todos os protocolos de segurança ajustados para o atendimento dos adolescentes e seus familiares (evento 09).

Após a intensificação da campanha de vacinação, verificou-se a queda das contaminações, internações e mortes, o que possibilitou o controle do vírus e da situação pandêmica no país.

É o breve relatório.

Considerando a campanha de vacinação em massa no país, a visível diminuição dos casos e conseqüente controle da situação pandêmica da COVID-19, aliados a todos os protocolos de segurança apresentados pela equipe do CREAS, no evento 09, verificamos a perda do objeto, não havendo justificativa ou necessidade de manutenção do feito, destacando-se a retomada do cumprimento integral das medidas socioeducativas em meio aberto.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo na forma do artigo 27, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento e comunique ao Conselho Superior sem a necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004075

Trata-se de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar das medidas de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19) nas unidades do sistema socioeducativo.

Ao longo dos anos de 2020 e 2021 foram juntados boletins periódicos de monitoramento e apresentação do plano de contingência.

Após a intensificação da campanha de vacinação, verificou-se a queda das contaminações, internações e mortes o que oportunizou o controle do vírus e da situação pandêmica no país.

Com o decurso do tempo e o novo cenário de estabilização da pandemia, o Ministério Público requisitou informações para verificar a atual situação dentro do sistema socioeducativo (evento 57).

Em resposta, a SECIJU apresentou a tabela comprovando a queda nos registros dos casos e informou que não existem casos de infecção de COVID-19 entre os adolescentes e, no caso dos servidores, apenas um caso no mês de outubro de 2022. (evento 59).

É o breve relatório.

Observa-se que com a intensificação da campanha de vacinação em massa no país, a visível diminuição dos casos e consequente controle da situação pandêmica da COVID-19, há a perda do objeto do presente procedimento, não havendo a necessidade de sua manutenção ou fundamento para propositura de ação civil pública, destacando-se o retorno das visitas e atividades normais nas unidades.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo na forma do artigo 27, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento e comunique ao Conselho Superior sem a necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003697

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar e investigar a falta de abastecimento regular de suprimentos de higiene no Centro de Internação Provisória em Palmas-TO.

Como providência inicial, oficiou-se à Secretaria de Cidadania e Justiça que informou atrasos na entrega do fornecedor e o consequente prejuízos nas distribuições de materiais, além das providências tomadas para a regularização da demanda, inclusive, com o uso do suprimento de fundo para as despesas emergenciais (evento 07).

Posteriormente, a Secretaria de Cidadania e Justiça apresentou documento informando que a situação da entrega de insumos de higiene aos socioeducandos do CEIP foi regularizada e, ainda, que a aquisição emergencial está em fase de execução das entregas (evento 11).

É o relatório, em síntese.

Verifica-se dos documentos acostados pela Secretaria de Cidadania e Justiça que as providências para regularização da distribuição dos insumos de higiene do CEIP/ Palmas foram tomadas não havendo mais necessidade para o continuidade do presente feito ou fundamento para propositura de ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67, da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento.

REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Palmas, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1173/2023

Procedimento: 2022.0008845

PORTARIA Nº 10/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008845, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade do adolescente E.F.A.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920179 - EDITAL

Procedimento: 2022.0005798

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do inquérito civil n. 2022.00005798, instaurado para averiguar eventual acumulação ilegal de cargos públicos praticada pela servidora C.R.S., que em tese, acumularia indevidamente o cargo de agente prisional administrativo e o emprego de guarda no Hospital Regional de Porto Nacional. (...) Da análise das provas amealhadas, em contraponto aos fatos noticiados na denúncia anônima, no cotejo entre o contrato individual encaminhado pela empresa Ipanema e a ficha funcional enviada pela Secretaria da Cidadania, verifica-se a imputada teve o seu contrato de trabalho encerrado em 15.04.2022 e a admissão no serviço público no dia 01.06.2022. Logo, não se extrai incompatibilidade de horário.(...)Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública para Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa da investigada(...) Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público.A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1146/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3452/2020)**

Procedimento: 2017.0003655

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 02/2023/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003655

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no

art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando o presente Inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-800603.9865; Y-8873400.2887 UTM FUSO 22;

Considerando que a Portaria foi aditada para que passasse a constar como investigado o sr. Sebastião Pires de Oliveira, CPF n.º 269.696.181-72, tendo em vista as informações prestadas no Ofício SEDURF/GABINETE n.º 170/2020, pelo qual a referida Pasta encaminhou cópia da Notificação de Embargo de Loteamento n.º 000694, lavrada em razão da ação fiscalizatória realizada na área rural denominada Complexo Ecológico Vale da Cachoeira/Loteamento Pé de Serra, Chácara nº 89-A, tendo constatado a implantação de loteamento sem prévia aprovação pela Prefeitura de Palmas;

Considerando, no entanto, as informações do ITERTINS no evento 57 no sentido de que a área corresponde à Chácara 17, do Loteamento Rural complexo ecológico Vale da Cachoeira;

Considerando que a DEMAG encaminhou o laudo pericial 2750/2019 e complementar, referente à Chácara 17, objeto do IP nº 3373/2019 (e-proc nº 0052.907.22-2019.8.27.2729);

Considerando que, em sede de relatório final, verificou-se que o responsável pelo loteamento na Chácara supracitada é IRINEU DERLI LANGARO, o qual afirmou que por volta do ano de 2010 realizou a subdivisão da área, realizando a venda em lotes, inclusive a área remanescente que era de sua posse, mencionando ainda, não recordar a quem teria vendido os lotes 20, 25, 07, 08 e 09 da Chácara, bem como que acreditava não ter os contratos de compra venda;

Considerando que, posteriormente, após requisição ministerial, foi confirmado pelo ITERTINS que as coordenadas geográficas X-800603.9865; Y-8873400.2887 UTM FUSO 22 referem-se à Chácara 17, do Loteamento Rural Complexo Ecológico Vale da Cachoeira, matrícula nº 89.438 que foi vendida por IRINEU DERLI LANGARO a LUCILEIDE LIMA DE BRITO a qual vendeu para a Construtora e Incorporadora Itamaraty, atual proprietária;

Considerando, por fim, que já existe procedimento para apurar a conduta de Sebastião Pires de Oliveira, CPF n.º 269.696.181-72, responsável pelo Complexo Ecológico Vale da Cachoeira/Loteamento Pé de Serra, Chácara nº 89-A, qual seja: 2021.0009005;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 027/2021/23ªPJC, de forma a retirar do polo passivo o investigado Sebastião Pires de Oliveira, CPF n.º 269.696.181-72, responsável pelo Complexo Ecológico Vale da Cachoeira/Loteamento Pé de Serra, Chácara nº 89-A, cujo está sendo apurado no PA 2021.0009005 e constar como investigado o sr. IRINEU DERLI LANGARO, CPF: 102.066.800-82, pela implantação do loteamento

irregular denominado Chácara 17, do Loteamento Rural complexo ecológico Vale da Cachoeira, conforme informações do ITERTINS.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Seja solicitado ao CAOCRIM que faça pesquisa sobre endereços e telefones de IRINEU DERLI LANGARO, CPF: 102.066.800-82 e da Construtora e Incorporadora Itamaraty, CNPJ: 07.802.827/0001-68, a fim de notificá-los para apresentação de Defesa Preliminar no ICP 2017.0003655;
3. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como para que preste informações, por escrito, acerca da implantação do loteamento irregular denominado Chácara 17, do Loteamento Rural complexo ecológico Vale da Cachoeira;
4. A notificação da Construtora e Incorporadora Itamaraty, CNPJ: 07.802.827/0001-68, para que preste informações, por escrito, acerca de eventual participação na implantação do loteamento irregular denominado Chácara 17, do Loteamento Rural complexo ecológico Vale da Cachoeira, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito a analista ministerial lotada nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1165/2023

Procedimento: 2023.0002062

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que K.P.T, portadora de crises convulsivas generalizadas, meningoencefalite bacteriana, atualmente apresenta crises convulsivas esporádicas. O médico neurologista prescreveu como terapia o uso dos medicamentos Levatiracetam 100 mg/ml e oxcarbamazepina 60 mg/ml, contudo, os referidos medicamentos não estão sendo ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Levatiracetam 100 mg/ml e oxcarbamazepina 60 mg/ml pelo Estado do Tocantins ou pelo município de Palmas à usuária K.P.T.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso

ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1126/2023

Procedimento: 2022.0006188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2022.0006188 visando aferir a legalidade, legitimidade e economicidade do Termo de Colaboração nº: 77010.000179/2022, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria da Cultura e Turismo, Processo nº: 2022/77011/000235, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM.

CONSIDERANDO que foi requisitado à Secretaria da Cultura e Turismo do Estado do Tocantins, que encaminhasse a cópia integral do Procedimento Administrativo nº 2022/77011/000235, firmado entre o Estado por intermédio da Secretaria da Cultura e Turismo com o Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM, que culminou no Termo de Colaboração nº 77010.000179/2022, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais, destinado a comemoração do dia dos pais no município de Cristalândia/TO (evento 1), sendo a resposta da Secretaria da Cultura e Turismo juntada no (evento 3);

CONSIDERANDO que o Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM, foi oficiado para informar por qual razão existe a disparidade de valores do show do artista Ceian Muniz contratado pelo município de Barra do Ouro/TO para se apresentar no dia 30/04/2022 e o referido instituto, em relação ao show a ser realizado em Cristalândia/TO, no dia 14/08/2022, devendo apresentar justificativa plausível acerca do aumento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais de um show para o outro (eventos 4 e 7);

CONSIDERANDO que até a presente data não foi acostado aos autos a resposta Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens

e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando aferir a legalidade, legitimidade e economicidade do Termo de Colaboração nº: 77010.000179/2022, firmado entre o Estado do Tocantins por meio da Secretaria da Cultura e Turismo, Processo nº: 2022/77011/000235, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se Jomar Casteluci, Presidente do Presidente do ICAM – Instituto Cultural Amigos da Música, residente na Rua João de Pádua, nº 541, Qd. 59, Lote 06, Setor Interlagos, CEP nº 77600000, Paraíso do Tocantins/TO, telefone: (63) 36021103, encaminhando anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, por qual razão existe a disparidade de valores do show do artista Ceian Muniz contratado pelo município de Barra do Ouro/TO para se apresentar no dia 30/04/2022 e o referido instituto, em relação ao show realizado em Cristalândia/TO, no mês de agosto do ano de 2022, devendo apresentar justificativa plausível acerca do aumento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais de um show para o outro;

2- Certifique-se por qualquer meio se o Ofício nº 264/2022/TEC foi entregue a JOMAR CASTELUCI, Presidente do ICAM – Instituto Cultural Amigos da Música e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como

remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1144/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0558/2017)**

Procedimento: 2017.0001858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil Público nº 2017.0000057, tramitando nessa Promotoria de Justiça para apurar diversos possíveis atos de improbidade administrativa supostamente consumados no ano de 2012, na realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que foi extraído Relatório de Auditoria nº 75/2012 e Acórdão nº 1032/2016, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, constatando a existência de apontamentos de diversos atos supostamente ilegais e ímprobos;

CONSIDERANDO que durante a análise do Tribunal de Contas do Estado, denota-se a existência de possíveis ilícitudes e atos de improbidade administrativa, notadamente no que diz respeito à aquisição de pães, bolos e biscoitos para atender as necessidades de Secretarias e Departamentos do Município, consumada através de possível procedimento licitatório fictício e com anuência de todos os participantes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente a probidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar de ofício Inquérito Civil Público, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa em razão de aquisição de pães, bolos e biscoitos para atender as necessidades de Secretarias e Departamentos do Município de Cristalândia, consumada através de possível procedimento licitatório fictício, carta convite nº 002/2012, e com anuência de todos os participantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Inclua-se o causídico, DR. ZENO VIDAL SANTIN, entre os investigados;
2. Proceda-se a notificação do causídico DR. ZENO VIDAL SANTIN, bem como das empresas, por meio de seus responsáveis, RD dos SANTOS – ME, e MARIA NELIDA BONFIM ROCHA para que ofertem defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias, em relação às irregularidades apontadas pelo TCE, procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2012, ocorrido no exercício de 2012, no âmbito do Município de Cristalândia/TO;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Documentos Licitação

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04d6ef39cbbd4ba4022044ffd65b46f4

MD5: 04d6ef39cbbd4ba4022044ffd65b46f4

Anexo II - Relatório de Auditoria

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3826f4332d7fc08b88096490692a8500

MD5: 3826f4332d7fc08b88096490692a8500

Cristalândia, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009751

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado visando apurar se houve abusividade no valor do IPTU no Município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada para a ouvidoria do MPTO relatando, em suma, a ocorrência de cobrança excessiva no valor do IPTU de Lagoa da Confusão/TO (ev. 01).

No ev. 08, a NF foi convertida em Procedimento Preparatório objetivando “apurar, preliminarmente, a existência de abusividade no valor do IPTU no Município de Lagoa da Confusão/TO” oportunidade em que foi determinada a reiteração dos ofícios encaminhados ao Município de Lagoa da Confusão para que prestasse informações sobre possível excesso ou abusividade na cobrança do IPTU.

No ev. 11, o Município de Lagoa da Confusão/TO apresentou manifestação acerca da cobrança do IPTU.

No ev. 12, o feito foi convertido para Inquérito Civil Público.

No ev. 16, foi promovida a anexação do ofício nº 314/2019 e Anexos - Município de Lagoa da Confusão/TO, em resposta ao ofício nº 144/2019/TEC que reiterou o ofício 125/2018/TEC, que antes estavam arquivados em caixa própria na sede desta Promotoria de Justiça.

É o breve relato.

Passa –se a fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento, senão vejamos:

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada para a ouvidoria do MPTO, relatando:

“Residente no município referente à manifestação?: Não informado bom dia senhor promotor venho aqui reclamar do iptu da cidade lagoa confusao estar muito caro o meu pro exemplo veio no valor 365,11 sendo resquisto do iptu eu como cidadao acho nao ta sendo respeitado quando chove alagar tudo nao tem asfalto nao tem escoamento de agua como eles achar q niguem vai brigar por nos ficar nos ameaçando em colocar no protesto em penhorar bens essa coisa assim. meu setor neto lindo pertinho do centro idoso.queria pedir muito a corregedoria q passase essa denuncia ao promotor responsavel obrigado tem lugar aqui na cidade q iptu 2000,00 reais”.

Instado a se manifestar acerca do eventual excesso na cobrança do IPTU, o Município de Lagoa da Confusão/TO informou, em suma, que vem aplicando os ritos, procedimentos, apuração e exigência de cobrança do IPTU nas formas pautadas nas portarias, decretos, resoluções e leis municipais, bem como no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal. Como prova do alegado, juntou as normas municipais relacionadas à cobrança do IPTU (ev. 16).

Destarte, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, “compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana”, assim sendo, tem-se que o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é uma taxa que é paga sobre um imóvel ou terreno urbano.

Para além, de acordo o advogado, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, Benigno Núñez Novo:

“A cobrança do IPTU é de competência dos municípios. Tem como fato gerador a propriedade predial e territorial urbana. Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, fixado na Planta Genérica de Valores, que determina o preço do metro quadrado. (NOVO, Benigno Núñez. Como

combater o aumento abusivo do IPTU. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 07 Dez. 2018. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-tributario/337109-como-combater-o-aumento-abusivo-do-iptu. Acesso em: 26 Fev. 2023).

Assim, de acordo com as doutrinas tributárias, toda a arrecadação proveniente da cobrança do IPTU vai para os cofres do município para uso no custeio das despesas municipais e somente pode ser alterado por meio de lei.

Neste tocante, em decisão unânime, o STF decidiu que os municípios não podem alterar a base de cálculo e elevar o IPTU por decreto, mas apenas por lei, aprovada pelo Legislativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IPTU. AUMENTO DA RESPECTIVA BASE DE CALCULO MEDIANTE APLICAÇÃO DE INDICES GENÉRICOS DE VALORIZAÇÃO, APLICAVEIS POR LOGRADOUROS, DITADOS POR LEI. Caso em que o instrumento normativo não poderia ser aplicado no mesmo exercício em que foi publicado, sem ofensa ao princípio da anterioridade. Acórdão que, para contornar o óbice constitucional, entendeu haverem os referidos índices sido estabelecidos por meio de ato regulamentar, com o que não evitou o vício da inconstitucionalidade que, nesse caso, residiria em violação ao princípio da anterioridade. Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, e permitido aumentar tributo, como tal, havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 182191 RJ, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 07/11/1995, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16-02-1996 PP-03011 EMENT VOL-01816-06 PP-01232).

Deste modo, no caso dos autos, não restou evidenciado a cobrança abusiva nos valor de IPTU, isso porque, conforme demonstrado, a base de cálculo para determinar o valor do IPTU é o valor venal do imóvel, fixado na Planta Genérica de Valores do Município, a qual determina o preço do metro quadrado, logo, tem-se que o poder público, ao fixar o valor do IPTU, leva em consideração aspectos individuais de cada imóvel, tais como a localização (bairro, ruas, setor, a destinação do imóvel) e a metragem do imóvel, fazendo com que cada contribuinte pague um valor distinto de IPTU, ante as características individuais de cada imóvel.

In casu, em que pese a reclamação anônima, o interessado ao registrar sua “denúncia”, não anexou a ela elementos que demonstrem a ocorrência da ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU, bem como de acréscimo no valor venal do imóvel. Cumpre salientar, que por ser uma reclamação apócrifa, não foi possível contatar o interessado para complementar as informações.

Por outro lado, o Município de Lagoa da Confusão/TO demonstrou por meio documental que vem aplicando os ritos, procedimentos,

apuração e exigência de cobrança do IPTU nas formas pautadas nas portarias, decretos, resoluções e leis municipais, bem como no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal (ev. 16).

Dessa forma, esgotadas todas as diligências, verifica-se inexistir fundamento para a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil, nos termos do art. 18, I da Res. CSMP nº 005/2018.

Por se tratar de reclamação apócrifa (anônima), determino que reclamante (interessado) seja cientificado acerca do arquivamento, por meio do DOMP, sendo informado, ainda, que até a análise da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público poderão apresentar razões escritas ou documentos nos termos do art. 21, § 3º da Resolução 003/2008 do CSMP.

Determino que a Ouvidoria do MP/TO seja cientificada acerca do presente arquivamento.

Após a cientificação dos interessados, por meio do DOMP, remeta-se o procedimento ao CSMP, no prazo de três dias, nos termos do art. 21, § 2º da mesma Resolução.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cristalândia, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002193

Trata-se de Inquérito Civil Público que foi instaurado para apurar a possível existência de déficit de enfermeiros para coordenar e supervisionar os profissionais técnicos em enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO.

No ev. 05, a Notícia de Fato 2019.0002193, foi convertida em Procedimento Preparatório.

No ev. 07, o P.P. foi convertido no presente ICP, oportunidade em que foi determinado a realização de diligências, tais como: (1) o encaminhamento de ofício para a Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia – TO, para que preste os esclarecimentos acerca do mencionado déficit de Enfermeiros, bem como apresente a relação contendo os nomes dos Enfermeiros que fazem parte do quadro de funcionários efetivos e comissionados lotados no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO; (2) solicitação de nova fiscalização pelo COREN-TO, no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO a fim de verificar se a irregularidade foi sanada e se já existem enfermeiros suficientes no referido hospital.

Oficiada (ev. 08), a Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia – TO apresentou resposta acerca da demanda (ev. 10).

Por sua vez, o COREN/TO encaminhou relatório de fiscalização realizada em 16/11/2021, no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO, sendo constatado que o déficit de enfermeiros para coordenar e supervisionar os profissionais técnicos em enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO fora regularizado, entretanto, apontou outras inconformidades (ev. 16).

A Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO foi oficiada para tomar conhecimento do relatório de fiscalização do COREN (evento 16), bem como para que informasse se todas as irregularidades e ilegalidades apontadas pelo COREN foram regularizadas (ev. 17 e 19).

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO apresentou manifestação acerca das irregularidades e ilegalidades apontadas pelo COREN (ev. 20).

É o relato do necessário.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo COREN/TO, por meio do Ofício 087/2019, o qual encaminha o PAD COREN TO nº 216/2018 relatando, em suma, que entre o período de 10 a 14 de dezembro de 2018, realizou ação de fiscalização nas instituições de saúde do Município de Cristalândia, oportunidade em que constatou o déficit de enfermeiros para coordenar e supervisionar os profissionais técnicos em enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO (ev. 01).

Oficiada (ev. 08), a Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia – TO apresentou resposta acerca da demanda informando, em suma, por meio do Ofício nº 47/2020 de 21/08/2020, que o Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro possuía (a época do ofício), 06 (seis) enfermeiros em seu quadro funcional. Relatou, ainda, a dificuldade de contratar enfermeiros dispostos a trabalhar em hospitais no período de pandemia. Ressaltou que embora o número reduzido de profissionais, o Hospital Municipal Nossa Senhora do Perpétuo Socorro tem funcionado em perfeitas condições. Como prova do alegado encaminhou a escala de enfermeiro de setembro de 2020. (ev. 10).

Por sua vez, o COREN/TO após realizar nova fiscalização em 16/11/2021, no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia, encaminhou relatório de fiscalização informando que o déficit de enfermeiros para coordenar e supervisionar os profissionais técnicos em enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO fora regularizado, entretanto, apontou outras inconformidades de relevância para o bom exercício da enfermagem, pelo que expediu recomendações (ev. 16).

Após ser oficiada para tomar conhecimento do novo relatório de fiscalização realizada pelo COREN/TO, em 16/11/2021, no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO apresentou manifestação acerca das irregularidades e ilegalidades apontadas pelo COREN, relatando, em

suma, que solicitou todas as documentações para regularização das demandas apontadas pelo COREN, bem como estava providenciando a climatização em toda a unidade hospitalar (ev. 20).

In casu, de acordo com a portaria de instauração do ICP, observa-se que o objeto do feito é “apurar a possível existência de déficit de enfermeiros para coordenar e supervisionar os profissionais técnicos em enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO” (ev. 01).

Desta feita, da análise dos autos, consta-se que embora inicialmente o COREN/TO tenha representado em razão do suposto déficit de enfermeiros para coordenar e supervisionar os profissionais técnicos em enfermagem no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO, verifica-se pela resposta da Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia – TO e documentos (escala de plantão) anexos a ela no ev. 10, que houve a regularização da demanda apresentada pelo COREN/TO em abril de 2019, visto que houve o aumento do quantitativo de enfermeiros, sendo tal fato, inclusive constatado pelo próprio COREN/TO, quando realizou nova fiscalização em 16/11/2021, no Hospital de Pequeno Porte de Cristalândia/TO, a pedido do Ministério Público, assim, constata-se que o objeto da demanda já foi sanado.

Para além, necessário ressaltar que embora o COREN/TO tenha constatado, durante a nova fiscalização, outras inconformidades de relevância para o bom exercício da enfermagem, pelo que expediu recomendações (ev. 16), tais inconformidades não são objeto do presente feito.

Ademais, conforme resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, tais inconformidades já estão sendo regularizadas, em atenção as recomendações do COREN/TO (ev. 20).

Assim, esgotadas todas as diligências, verifica-se inexistir fundamento para a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil, nos termos do art. 18, I da Res. CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados acerca do arquivamento, informando que até a análise da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público poderão apresentar razões escritas ou documentos nos termos do art. 21, § 3º da Resolução 003/2008 do CSMP.

Após a cientificação dos interessados, remeta-se o procedimento ao CSMP, no prazo de três dias, nos termos do art. 21, § 2º da mesma Resolução.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cristalândia, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002476

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do Termo de Declarações prestado por Cleia Sousa Santos Silva, a qual informa que seu filho, Marcos André Santos de Oliveira, de 16 anos de idade, é deficiente (paralisia cerebral) e necessita de fazer uso constante de fraldas descartáveis, e por ser pessoa hipossuficiente requereu junto ao município de Formoso do Araguaia-TO, a disponibilização mensal de 120 fraldas descartáveis.

Em continuidade ao procedimento, no evento 02 fora juntado Portaria n. 937 de 07 de abril de 2017, a qual dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, para ampliar a cobertura de fraldas geriátricas às pessoas com deficiência.

Após, foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde desta urbe com o objetivo de solicitar informações sobre os fatos narrados no termo de declarações e ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico para solicitar nota técnica sobre o fornecimento de fraldas geriátricas a idosos, doentes crônicos e deficientes, especificando se trata de item da saúde básica, bem como se está vigente algum programa de inclusão, exclusão e alteração do cadastro de fraldas geriátricas no elenco de produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular.

No evento 05, consta a juntada do termo de declarações prestado por Jailton Martins Reis, o qual relatou que trabalha na Drogaria Farnelhor (Dias e Reis Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA), que a empresa é cadastrada no programa federal “Aqui tem Farmácia Popular”, que a empresa está em fase de cadastramento para conseguir fornecer fraldas geriátricas, que assim que conseguir efetivar o cadastramento passará a fornecer os produtos, que não tem conhecimento se em Formoso do Araguaia-TO alguma Farmácia ou Drogaria fornece fraldas geriátricas.

Já no evento 08, consta Certidão que a Sra. Cleia informou a esta Promotoria que conseguiu se cadastrar no Programa Federal “Aqui tem farmácia popular” na Drogaria Farnelhor, onde conseguiu comprar as fraldas descartáveis para seu filho por um preço bem menor que a média do mercado.

Consta no evento 9 a resposta do Natjus, o qual informa que a disponibilidade de fraldas descartáveis para paciente em domicílio, configura-se como de responsabilidade primária do ente municipal, pois nas atividades relativas à Atenção Básica, os pacientes são acompanhados pelas Equipes de Estratégia de Saúde da Família e recebem destas, um atendimento direto no qual fazem uso de insumos de baixa densidade tecnológica visando o cuidado integral e

a consequente melhoria da qualidade de vida dos pacientes sob sua responsabilidade.

Adiante, foi determinado a instauração de Inquérito Civil Público, para a apuração das notícias trazidas a esta Promotoria, notadamente pelo fornecimento contínuo de fraldas pelo município de Formoso do Araguaia-TO ao menor Marcos André, no montante de 120 fraldas descartáveis mensalmente.

Em seguida, fora expedido Ofício ao ex-Prefeito Wagner Coelho Oliveira (evento 14), requisitando informações acerca da disponibilização mensal das fraldas descartáveis a qual a Sra. Cleia Sousa requereu. Porém, não obtivemos resposta do referido ofício.

Ademais, fora expedido ofício à Secretaria de Saúde (evento 15), requisitando informações acerca da disponibilização mensal das fraldas descartáveis para Marcos André, filho da Sra. Cleia de Sousa. Em resposta ao mencionado ofício, a Sra. Pedrina Araújo que na época do fato era Secretária de Saúde deste município, informou que o paciente Marcos André deveria procurar a Assistência Social da Secretaria de Saúde para dar entrada no processo de aquisição do material.

Diante disso, consta no evento 19, certidão em que a Sra. Cleia Sousa informou a esta Promotoria, que se locomoveu ao CRAS, para fazer seu cadastro perante a Assistência Social solicitando o uso contínuo de fraldas para seu filho e que como seu cadastro era recente, demoraria ainda 15 dias para as fraldas serem fornecidas.

No evento 21 consta novo ofício expedido à Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de solicitar a regularização da entrega das fraldas descartáveis para o filho da requerente, Cleia de Sousa. Em resposta ao mencionado ofício, fora informado que essa demanda fosse encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde, já que de acordo com a Resolução do CNAS n. 39/2010, em seu artigo 1º, fraldas descartáveis não são provisões da Política de Assistência Social e sim da Política de Saúde.

Já no evento 23 consta ofício expedido à Secretária de Saúde, solicitando informações quanto a regularidade da entrega das fraldas. Posteriormente, uma certidão foi juntada nos autos, a qual informa que o município por meio da Secretaria de Saúde estava fornecendo desde o mês de novembro de 2022 as fraldas para Marcos André, bem como foi realizada também a visita de um médico em sua residência para examiná-lo.

Nesse sentido, novo ofício (evento 25) fora expedido ao Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de requisitar informações quanto a regularidade de entrega das fraldas, para que a demanda da requerente Cleia de Sousa, fosse atendida. Em resposta, fora informado que foram devidamente entregues para o paciente, Marcos André Santos de Oliveira, o total de 24 pacotes de fraldas no dia 06/12/22.

Por fim, no evento 27 há uma certidão em que a Sra. Cleia Sousa informa que sua demanda foi devidamente atendida, que estava recebendo as fraldas e que não precisaria mais da intervenção

ministerial.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Presente Inquérito Civil Público em razão do objeto ter sido solucionado. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 13 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005617

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria Justiça de Formoso do Araguaia-TO, para apurar possível prática de irregularidade administrativa, especificamente quanto a falta de transporte escolar adequado para criança com deficiência.

Conforme declarações prestadas por Manoel Vanderlei Maciel Moraes, motorista contratado pelo município para prestar serviço de transporte escolar aos alunos que residem e estudam na zona rural do município de Formoso do Araguaia-TO (contrato nº 022/2019), informou que uma das alunas, Myrian Gomes de Jesus, é deficiente (PcD), usa cadeiras de rodas, sendo necessário fazer adaptações no veículo para poder transportá-la com segurança e o mínimo de conforto, no entanto, seu veículo não era adaptado para esse tipo de transporte, bem como, não havia previsão no referido contrato a

obrigação de ter que adaptá-lo para atender alunos com deficiência.

Em declarações prestadas na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia – TO, em setembro de 2019, evento 04, a Senhora Maria de Nazaré Martins de Jesus, genitora de Myrian Gomes de Jesus, relatou que sua filha é deficiente (PcD), depende de cadeiras de rodas para se locomover, e para que possa frequentar a escola é necessário que o transporte escolar seja adaptado as suas necessidades. Contudo, o veículo disponibilizado pela Prefeitura não é acessível a sua condição, e mesmo diante de reiterados pedidos de adequar um veículo para que Myrian possa exercer seu direito de acesso à educação, foi negado pelo município, o que trouxe enormes prejuízos para seu desenvolvimento.

Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº 274/2019/PJFA (evento 03) à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO, solicitando, no prazo de 10 dias, informações sobre o contrato em questão, especialmente se contempla contratação de serviço de transporte adaptado para deficientes.

Em resposta ao ofício nº 274/2019, foi juntado cópia (evento 05) de pregão presencial nº 002/2019 acerca da Contratação de empresa para prestação de serviços escolar no Município de Formoso do Araguaia-TO.

No evento 06, consta que no dia 17 de outubro de 2019, compareceu novamente nesta Promotoria de Justiça a Sra. Maria de Nazaré Martins de Jesus e informou que myrian continuava sem poder ir à Escola, devido o veículo que transportava os alunos não ter sido adaptado à condição de sua filha, que é deficiente física, ainda manifestou o desejo de ver resolvida esta situação para que Myrian não fosse mais prejudicada e pudesse exercer seu direito de acesso a educação.

Foi proferido despacho (evento 07), notificando a Sra. Maria Nazaré Martins de Jesus a apresentar documentos e laudos médicos que certifiquem as condições clínicas e de saúde de sua filha, informando a forma como deve ser transportada, se deitada, sentada, na cadeira de rodas, em outro assento especial/diferenciado ou de outro modo conforme prescrição médica.

Consta dos eventos 09 e 10, que a Sra. Maria de Nazaré compareceu nesta Promotoria de Justiça para entregar os documentos e pareceres médicos, conforme solicitação, bem como requereu informações sobre as providências tomadas por parte deste Órgão de Execução.

No evento 11, foi expedida Recomendação pela Promotoria de Justiça encaminhada ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO e à Secretária Municipal de Educação, acerca da disponibilização de transporte escolar adequado aos educandos com deficiência.

No evento 16, foi expedido Ofício nº 081/2020/PJFA à Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, requisitando informações acerca do cumprimento da Recomendação Ministerial, porém não houve resposta.

Por determinação ministerial o presente Inquérito Civil Público foi prorrogado pelo prazo de 01 (um) ano, determinando a reiteração do Ofício nº 081/2020/PJFA,

Conforme Certidão, evento 20, a interessada Maria de Nazaré Martins de Jesus informou que, a partir da nova gestão municipal, após o retorno das aulas presenciais, em fevereiro de 2022, sua filha, Myrian Gomes de Jesus, está frequentando a escola regularmente, o carro que transporta os alunos foi adaptado de modo atender as suas necessidades especiais e está sendo acompanhada durante o trajeto até a escola, bem como de seu retorno, por uma cuidadora.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria investigada no presente inquérito qual seja, possível prática de irregularidade administrativa acerca da falta de transporte escolar adequado para criança com deficiência, foi regularizada.

De acordo com a certidão inserida no evento 20, foi ofertado pela Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO o transporte escolar adequado às necessidades da aluna Myrian Gomes de Jesus, pessoa com deficiência, garantido seu direito de acesso à educação.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 18º, inciso I, da Resolução nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados, publique-se a presente decisão no Diário Oficial e afixe-se no mural de avisos deste órgão ministerial. Após o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para decisão acerca da homologação ou rejeição do arquivamento (artigo 18, § 2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Formoso do Araguaia, 08 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010430

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2023

ICP n. 2022.0010430

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria, na Unidade de Saúde da Família (UBS David Araújo), na cidade de Aliança do Tocantins, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 1º Relatório do Processo 273/2022/TO – evento 2;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0010430, visando “apurar eventuais irregularidades, na UBS David Araújo, situada no Município de Aliança do Tocantins/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade

de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promovam a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no atual relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 08/06/2022, na UBS David Araújo, situada no Município de Aliança do Tocantins/TO (ENVIAR CÓPIA), do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010431

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2023

ICP n. 2022.0010431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e

Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei n.º 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria, na Unidade de Saúde da Família (UBS Jardim Aliança), na cidade de Aliança do Tocantins, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 1º Relatório do Processo 274/2022/TO – evento 2;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0010431, visando “apurar eventuais irregularidades, na UBS David Araújo, situada no Município de Aliança do Tocantins/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promovam a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no atual relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 08/06/2022, na UBS Jardim Aliança, situada no Município de Aliança do Tocantins/TO (ENVIAR CÓPIA), do qual possuem conhecimento, mas que segue também

anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1170/2023

Procedimento: 2022.0010698

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar a realização de drenagem pluvial no Setor Alto da Boa Vista cuja falta está provocando assoreamento do córrego Água Franca em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2022.0010698 – 7.ª PJG

Data da conversão: 03.03.2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da

Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos da NF n.º. 2022.0010698 foi informado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura que designou equipe técnica para elaboração de estudo e projeto de drenagem, e, que tem prestado auxílio aos moradores do local;

CONSIDERANDO que a mesma informação foi repassada pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, após contato com Secretaria de Infraestrutura;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução 05/2018 do CSMP-TO, no sentido de instaurar de procedimento administrativo para “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE:

converter a N.F. n.º. 2019.0008114 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto o seguinte “acompanhar a realização de drenagem pluvial no Setor Alto da Boa Vista cuja falta está provocando assoreamento do córrego Água Franca em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;

autue-se como Procedimento Administrativo;

Oficie-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura informando da instauração do presente e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o estudo foi concluído e quais as ações a serem desenvolvidas para a elaboração do projeto básico da drenagem pluvial a ser executada nas imediações do Córrego Água Franca no Setor Alta da Boa Vista.

Gurupi, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1171/2023

Procedimento: 2023.0000889

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação:

1. mediante Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2021, entabulada pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins com a empresa Distribuidora Cerqueira LTDA, sob CNPJ n.º 02.247.880/0001-20, para aquisição de notebooks para atender as demandas das unidades escolares municipais;

2. de seguro de vida junto ao Banco do Brasil, em favor do prefeito de Aliança do Tocantins, Elves Moreira Guimarães, com recursos do erário municipal.

Representante: anônimo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0000889

Data da Instauração: 06/03/2023

Data prevista para finalização: 05/03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da representação anônima noticiando suposto superfaturamento de preços ocorrido no Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2021, promovido pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins, para aquisição de 55 (cinquenta e cinco) notebooks para atender as demandas das unidades escolares municipais, ao preço de R\$ 238.095,00 (duzentos e trinta e oito mil, noventa e cinco reais), e irregularidade na contratação de seguro de vida junto ao Banco do Brasil, em favor do prefeito de Aliança do Tocantins, Elvis Moreira Guimarães, com recursos do erário municipal;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de investigação exauriente do fato denunciado ser desenvolvida mediante simplório procedimento de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as irregularidades denunciadas, caso confirmadas, podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público tendo o seguinte objeto: Apurar eventual irregularidade na contratação:

1. mediante Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2021, entabulada pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins com a empresa Distribuidora Cerqueira LTDA, sob CNPJ n.º 02.247.880/0001-20, para aquisição de notebooks para atender as demandas das unidades escolares municipais;
2. de seguro de vida junto ao Banco do Brasil, em favor do prefeito de Aliança do Tocantins, Elvis Moreira Guimarães, com recursos do erário municipal.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. oficie-se a Agência do Banco do Brasil, em Gurupi/TO, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventual existência de seguro de vida, tendo como segurado e/ou beneficiário, o senhor Elvis Moreira Guimarães, CPF n.º 476.832.281-68 (prefeito de Aliança do Tocantins/TO), cujo plano fora contratado junto ao Banco do Brasil, com recursos do erário do Município de Aliança do Tocantins/TO, e sendo o caso, disponibilizando-se cópia do referido contrato e extratos de pagamento;
6. oficie-se o Município de Aliança do Tocantins/TO, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2021, deflagrado pelo Fundo Municipal de Educação de Aliança do Tocantins, cujo objeto foi adjudicado à empresa Distribuidora Cerqueira LTDA, sob CNPJ n.º 02.247.880/0001-20, para aquisição de notebooks para atender as demandas das unidades escolares municipais.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001496

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca

da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001496, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades relacionadas a publicações do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 054/2022, processo nº 2022.013549, promovido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0001496

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades relacionadas a publicações do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 054/2022, processo nº 2022.013549, promovido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, decidido.

Consoante se infere das certidões de eventos 5 e 8, restou comprovado que o edital e demais documentos fundamentais do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 054/2022, processo nº 2022.013549, conforme determina o art; 4º, I da Lei nº Lei nº 10.250/2002 foram publicados regularmente no Diário Oficial Eletrônico e no site oficial do Município de Gurupi/TO, não havendo se falar em irregularidade.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001679

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001679, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na Secretaria de Finanças do Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0001679

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na Secretaria de Finanças do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução

n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0000193

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2023

Referência: Procedimento Administrativo nº 2023.0000193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 2508/2022/GABPRES encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os laudos de vistoria nos veículos de transporte escolar do município de Rio dos Bois/TO;

CONSIDERANDO que segundo as informações apresentadas pelo Detran/TO, 05 (cinco) veículos foram identificados como inaptos, sendo 05 (cinco) deles veículos provenientes de contrato de aluguel, estando, pois irregulares e em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 211, dispõe que os Municípios organizarão seus sistemas de ensino, e, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), no art. 11, regulamenta que os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino ou integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;

CONSIDERANDO que o art. 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever o Estado lato sensu de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que tange ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o contido no art. 70, inciso VII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual, “considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a : VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, acrescentado pela Lei nº 10.709/03, segundo o qual “os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que o educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, sendo a ausência de transporte uma das principais causas de evasão escolar. Por estas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados conforme preconiza o art. 70, da Lei nº 9.394/96 e que o referido artigo é claro ao prever o uso da verba para manutenção do transporte escolar;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil,

devendo os Estados e Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, §2º e §4º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro prescreve que “os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, Sr. MOACIR DE OLIVEIRA LOPES, que:

1) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

2) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

3) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

4) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

5) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do

elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0007796

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil Público com a finalidade de investigar e apurar regularidade do ingresso de servidores públicos como Agentes Comunitários de Saúde na administração do Município de Miranorte/TO no ano de 2008, sem a realização de processo seletivo público anterior que comprove ou justifique a dispensa para submeterem a novo processo seletivo, dada as disposições da Lei nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal;

CONSIDERANDO que a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas, entrevistas e títulos, restritos essas a atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e a experiência profissional em funções similares, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e

requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a epidemias, na forma da lei aplicável;

CONSIDERANDO o disposto no caput e parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional 51/2006, o qual determina que "Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. que a Portaria nº 828/2021 estabelece recomendação para composição mínima das equipes de Vigilância Sanitária municipal, em relação à faixa populacional e que o recomendado para faixa populacional de até 10 mil habitantes, é uma equipe de VISA municipal composta minimamente por 3 servidores, sendo 02 com escolaridade nível médio e 1 nível superior;"

Parágrafo único: "Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação." (grifo nosso)

CONSIDERANDO o que conforme determinação contida no Art. 9º, § 1º da Lei nº 11.350/2006, de que "Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)" (grifo nosso)

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde de Miranorte:

1) No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, que o Município de Miranorte/TO publique edital visando a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de

forma atender os ditames da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devendo-se encaminhar, no mesmo prazo, cópia do referido edital;

2) Que o edital do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos contemple a disposição de vagas em número compatível com as necessidades da administração, de modo a pôr fim a todas as contratações temporárias existentes atualmente no ente municipal, tanto as realizadas por contrato temporário quanto àquelas que foram realizadas por meio de processo seletivo simplificado e que foram irregularmente considerados como de caráter temporário de excepcional interesse público, quando trata-se de cargo de natureza permanente.

ASSINALA-SE O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, para que o Município de Miranorte se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993;

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1177/2023

Procedimento: 2023.0000193

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos

II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório das Vistorias da Frota de Transporte Escolar Segundo Semestre enviada pelo DETRAN/TO, com tabela de veículos aptos e inaptos ao Transporte Escolar;

CONSIDERANDO que no MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS a prestação do referido serviço público é feita de forma híbrida, com veículos oficiais e contratados, constando da tabela que a frota escolar de Rio dos Bois é composta por 08 (oito) veículos, sendo 03 (três) oficiais e 05 (cinco) contratados;

CONSIDERANDO que dos 08 (oito) veículos que integram a frota do transporte escolar de Rio dos Bois, 05 (cinco) foram considerados inaptos para tal fim, conforme tabela de vistoria realizada pelo DETRAN;

CONSIDERANDO que é dever do MUNICÍPIO de fiscalizar a todo instante o adequado cumprimento contratual da empresa que presta o serviço de transporte escolar, a qual deve atender o requisito de qualificação técnica até o término da avença devendo, para tanto, expedir instruções e punir a contratada que presta serviço irregular;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro que assim determinam:

Art. 136. “Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I – ter idade superior a vinte e um anos; II – ser habilitado na categoria D; III – (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V -

ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 006/2009 do CETRAN/TO, a qual regulamenta e Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, Art. 208, VII, o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 54 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Arts. 10 e 11, garantem o transporte escolar para o ensino básico da rede pública;

CONSIDERANDO que para que os estudantes cheguem à escola, principalmente os que moram no meio rural, até mesmo em locais de difícil acesso, é necessário a garantia do TRANSPORTE ESCOLAR, com qualidade e segurança;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a oferta irregular do serviço público de transporte escolar aos alunos residentes no Município de Rio dos Bois/TO, diante das irregularidades e inaptidão dos veículos de transporte escolar, constatados por meio dos Laudos de Inspeção realizados pelo Detran/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO e à Secretária Municipal de Educação de Rio dos Bois/TO,

para que:

1) A contar da data de recebimento desta Recomendação, que apresentem todos os veículos destinados ao transporte escolar do Município de Figueirópolis/TO, próprios ou não, para as vistorias agendadas pelo DETRAN, sob pena de incorrer nas sanções legais;

2) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), devendo-se comprovar a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

3) Imediatamente, suspenda a utilização de todos os veículos que foram reprovados (considerados inaptos), segundo os Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), até que sejam sanadas todas as irregularidades e comprovadas a regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;

4) Imediatamente, em caráter precário e temporário, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança para realizar o serviço de transporte escolar no município, de forma a substituir àqueles reprovados na vistoria realizada pelo Detran/TO e garantir a continuidade do serviço público;

5) No prazo de 60 (sessenta) dias, adote todas as medidas necessárias visando rescindir o contrato do Município com o prestador de serviço de transporte escolar ou com o fornecedor dos veículos que sejam alugados, a depender do caso, que não regularizar a situação dos veículos junto ao órgão de trânsito – Detran/TO, devendo-se a comprovação ser realizada por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo referido órgão;

6) A contar da data de recebimento desta Recomendação, exigir como requisito para participar de licitação para prestação de serviços de transporte escolar ou locação de veículos, independentemente da modalidade adotada, a vistoria prévia dos veículos pelo Detran/TO, e por conseguinte sua aprovação naquele órgão de trânsito.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1184/2023

Procedimento: 2023.0002106

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN no 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula no 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento

básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto no 7.217/2010 (“regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede coletora de esgoto e a destinação ambientalmente adequada de lixo, razão pela qual foram promovidas as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), por meio da Lei n. 14.026/2020, que objetiva, em suma, a universalização dos serviços de saneamento básico neste país até 2033;

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 152/2022/VR/ANA, da Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Dra. Veronica Sánches da Cruz Rios, versando sobre a regularidade dos contratos de programa que aderiram às metas de universalização dos serviços de água e esgoto, de que trata o art. 11-B da Lei no 11.445/2007, alterada pela Lei no 14.026/2020, acompanhado das Notas Técnicas no 1/2022/COCOL/SSB, de 26 de setembro de 2022, e no 12/2022/COCOL/SEC, de 24 de junho de 2022, editadas pela Coordenação de Contratos e Legislação da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA;

CONSIDERANDO que segundo o referido ofício após avaliar situações concretas contratuais e societárias, em curso ou em projeto que ostentam risco iminente de violação aos princípios fundamentais da seleção competitiva e da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e, nessa medida, das metas legais de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, constatou-se risco jurídico relevante de celebração e consolidação de situações contratuais aptas a ensejar, além das violações aos princípios citados acima, a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, em prejuízo da modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais foi proibida pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico para situações de subdelegação e subcontratação (art. 11-A, § 3º, Lei no 11.445/ 2007) e, para as demais situações, a legislação incumbiu a ANA de adotar normas de referência voltadas a limitar tal fenômeno, o qual há de ser, por isso mesmo, excepcional e devidamente motivado por razões de interesse público (art. 4º-A, §

3º, VII, Lei nº 9.984/ 2000, com redação conferida pela Lei no 14.026/ 2020).

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a efetiva publicação, pelo titular dos serviços públicos do Município de RIO DOS BOIS/TO, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Prefeito Municipal de Rio dos Bois, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informe se o Município de Miranorte efetuou a publicação do Plano de Saneamento Básico do ano de 2022, até 31 de dezembro, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020;
 - b) Informe se o Município de Miranorte está efetuando a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214

MD5: debfd50112b8dcd418a639f273e69214

Anexo II - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

MD5: a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

Anexo III - 16_19_25_273_Of_cio_n.152.2022.VR.ANA_e_Notas_t_cnicas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93facc1cd62a148779a71ab436599018

MD5: 93facc1cd62a148779a71ab436599018

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1186/2023

Procedimento: 2023.0002107

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN no 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula no 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério

Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto no 7.217/2010 (“regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede coletora de esgoto e a destinação ambientalmente adequada de lixo, razão pela qual foram promovidas as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), por meio da Lei n. 14.026/2020, que objetiva, em suma, a universalização dos serviços de saneamento básico neste país até 2033;

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 152/2022/VR/ANA, da Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Dra. Veronica Sánches da Cruz Rios, versando sobre a regularidade dos contratos de programa que aderiram às metas de universalização dos serviços de água e esgoto, de que trata o art. 11-B da Lei no 11.445/2007, alterada pela Lei no 14.026/2020, acompanhado das Notas Técnicas no 1/2022/COCOL/SSB, de 26 de setembro de 2022, e no 12/2022/COCOL/SEC, de 24 de junho de 2022, editadas pela Coordenação de Contratos e Legislação da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA;

CONSIDERANDO que segundo o referido ofício após avaliar situações concretas contratuais e societárias, em curso ou em projeto que ostentam risco iminente de violação aos princípios fundamentais da seleção competitiva e da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e, nessa medida, das metas legais

de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, constatou-se risco jurídico relevante de celebração e consolidação de situações contratuais aptas a ensejar, além das violações aos princípios citados acima, a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, em prejuízo da modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais foi proibida pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico para situações de subdelegação e subcontratação (art. 11-A, § 3º, Lei no 11.445/ 2007) e, para as demais situações, a legislação incumbiu a ANA de adotar normas de referência voltadas a limitar tal fenômeno, o qual há de ser, por isso mesmo, excepcional e devidamente motivado por razões de interesse público (art. 4º-A, § 3º, VII, Lei nº 9.984/ 2000, com redação conferida pela Lei no 14.026/ 2020).

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a efetiva publicação, pelo titular dos serviços públicos do Município de BARROLÂNDIA/TO, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”.
O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Prefeito Municipal de Barrolândia, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informe se o Município de Miranorte efetuou a publicação do Plano de Saneamento Básico do ano de 2022, até 31 de dezembro, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020;
 - b) Informe se o Município de Miranorte está efetuando a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/

TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214

MD5: debfd50112b8dcd418a639f273e69214

Anexo II - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

MD5: a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

Anexo III - 16_19_25_273_Of_cio_n.152.2022.VR.ANA_e_Notas_tcnicas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93facc1cd62a148779a71ab436599018

MD5: 93facc1cd62a148779a71ab436599018

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1187/2023

Procedimento: 2023.0002109

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN no 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até

31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula no 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto no 7.217/2010 (“regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede coletora de esgoto e a destinação ambientalmente adequada de lixo, razão pela qual foram promovidas as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), por meio da Lei n. 14.026/2020, que objetiva, em suma, a universalização dos serviços de saneamento básico neste país até 2033;

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 152/2022/VR/ANA, da Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento

Básico (ANA), Dra. Veronica Sanches da Cruz Rios, versando sobre a regularidade dos contratos de programa que aderiram às metas de universalização dos serviços de água e esgoto, de que trata o art. 11-B da Lei no 11.445/2007, alterada pela Lei no 14.026/2020, acompanhado das Notas Técnicas no 1/2022/COCOL/SSB, de 26 de setembro de 2022, e no 12/2022/COCOL/SEC, de 24 de junho de 2022, editadas pela Coordenação de Contratos e Legislação da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA;

CONSIDERANDO que segundo o referido ofício após avaliar situações concretas contratuais e societárias, em curso ou em projeto que ostentam risco iminente de violação aos princípios fundamentais da seleção competitiva e da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e, nessa medida, das metas legais de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, constatou-se risco jurídico relevante de celebração e consolidação de situações contratuais aptas a ensejar, além das violações aos princípios citados acima, a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, em prejuízo da modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais foi proibida pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico para situações de subdelegação e subcontratação (art. 11-A, § 3º, Lei no 11.445/2007) e, para as demais situações, a legislação incumbiu a ANA de adotar normas de referência voltadas a limitar tal fenômeno, o qual há de ser, por isso mesmo, excepcional e devidamente motivado por razões de interesse público (art. 4º-A, § 3º, VII, Lei nº 9.984/2000, com redação conferida pela Lei no 14.026/2020).

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a efetiva publicação, pelo titular dos serviços públicos do Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério

Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Informe se o Município de Miranorte efetuou a publicação do Plano de Saneamento Básico do ano de 2022, até 31 de dezembro, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020;

b) Informe se o Município de Miranorte está efetuando a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214

MD5: debfd50112b8dcd418a639f273e69214

Anexo II - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

MD5: a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

Anexo III - 16_19_25_273_Of_cio_n.152.2022.VR.ANA_e_Notas_t_cnicas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93facc1cd62a148779a71ab436599018

MD5: 93facc1cd62a148779a71ab436599018

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1188/2023

Procedimento: 2023.0002112

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante

legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN no 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula no 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto no 7.217/2010 (“regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede coletora de esgoto e a destinação ambientalmente adequada de lixo, razão pela qual foram promovidas as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), por meio da Lei n. 14.026/2020, que objetiva, em suma, a universalização dos serviços de saneamento básico neste país até 2033;

CONSIDERANDO o teor do Ofício no 152/2022/VR/ANA, da Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Dra. Veronica Sánches da Cruz Rios, versando sobre a regularidade dos contratos de programa que aderiram às metas de universalização dos serviços de água e esgoto, de que trata o art. 11-B da Lei no 11.445/2007, alterada pela Lei no 14.026/2020, acompanhado das Notas Técnicas no 1/2022/COCOL/SSB, de 26 de setembro de 2022, e no 12/2022/COCOL/SEC, de 24 de junho de 2022, editadas pela Coordenação de Contratos e Legislação da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA;

CONSIDERANDO que segundo o referido ofício após avaliar situações concretas contratuais e societárias, em curso ou em projeto que ostentam risco iminente de violação aos princípios fundamentais da seleção competitiva e da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e, nessa medida, das metas legais de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, constatou-se risco jurídico relevante de celebração e consolidação de situações contratuais aptas a ensejar, além das violações aos princípios citados acima, a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, em prejuízo da modicidade tarifária;

CONSIDERANDO que a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais foi proibida pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico para situações de subdelegação e subcontratação (art. 11-A, § 3º, Lei no 11.445/ 2007) e, para as demais situações, a legislação incumbiu a ANA de adotar normas de referência voltadas a limitar tal fenômeno, o qual há de ser, por isso mesmo, excepcional e devidamente motivado por razões de interesse público (art. 4º-A, § 3º, VII, Lei nº 9.984/ 2000, com redação conferida pela Lei no 14.026/ 2020).

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a efetiva publicação, pelo titular dos serviços públicos do Município de MIRANORTE/TO, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação

dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Prefeito Municipal de Miranorte, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informe se o Município de Miranorte efetuou a publicação do Plano de Saneamento Básico do ano de 2022, até 31 de dezembro, nos termos do art. 19, da Lei 14.026/2020;
 - b) Informe se o Município de Miranorte está efetuando a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);
- 5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA.PDF.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/debfd50112b8dcd418a639f273e69214

MD5: debfd50112b8dcd418a639f273e69214

Anexo II - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

MD5: a876bc0fcf18e1587f5fa2d598943914

Anexo III - 16_19_25_273_Of_cio_n.152.2022.VR.ANA_e_Notas_t_cnicas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/93facc1cd62a148779a71ab436599018

MD5: 93facc1cd62a148779a71ab436599018

Miranorte, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1147/2023

Procedimento: 2022.0008687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0008687 em data de 04 de outubro de 2022, por esta Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação formulada pelas senhoras Andreanes Lopés de Sousa e Eliane Ribeiro da Silva, relatando irregularidades referente ao transporte escolar dos alunos da Zona Rural de Lagoa do Tocantins, consubstanciado na ausência de transporte escolar, bem como, falta de manutenção das estradas;

CONSIDERANDO que segundo informações prestadas pelas representantes, o ônibus escolar da rede de ensino municipal não tem passado nas chácaras onde residem, tendo em vista que a ladeira que permite o acesso se encontra deteriorada, assim as cinco crianças que possuem não estão frequentando a escola;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO a regra inculpada no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e as informações solicitadas ao município de Lagoa do Tocantins/TO ainda não foram atendidas;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o acompanhamento e fiscalização de eventual irregularidades referente ao transporte escolar dos alunos da Zona Rural de Lagoa do Tocantins, consubstanciado na ausência de transporte escolar, bem como, falta de manutenção das estradas, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Encaminhe cópia da presente portaria e expeça-se ofício ao conselho tutelar de Lagoa do Tocantins, solicitando que realizem vistoria in loco com a finalidade de averiguar se a situação persiste, encaminhando a esta Promotoria o devido relatório;
6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1148/2023

Procedimento: 2022.0008675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2022.0008675, em data de 04 de outubro de 2022, tendo por escopo apurar eventual malversação de dinheiro público, consubstanciado na suposta contratação de trator traçado deteriorado pelo valor de R\$ 51.000,00, efetuada pelo município de Lagoa do Tocantins, pelo período de um ano, enquanto o município supostamente disporia de máquinas e tratores suficientes;

CONSIDERANDO que conforme consta na representação, em tese, o município de Lagoa do Tocantins/TO possui inúmeros tratores na garagem municipal sem uso, no entanto, contratou trator traçado deteriorado pelo valor de R\$ 51.000,00 de um fazendeiro da região;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2022.0008675 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0008675;
2. Objeto: apurar eventual malversação de dinheiro público, consubstanciado na suposta contratação de trator traçado deteriorado pelo valor de R\$ 51.000,00, efetuada pelo município de Lagoa do Tocantins, pelo período de um ano, enquanto o município supostamente disporia de máquinas e tratores suficientes;
3. Investigados: Município de Lagoa do Tocantins/TO, e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Reitere-se o ofício nº 085/2023/PJNA.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1149/2023

Procedimento: 2022.0002357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 02 de agosto de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0002357, tendo por escopo apurar eventual ilegalidade no exercício da advocacia pelo advogado D'DÁBLLIO SILVA AGUIAR, consubstanciado no suposto exercício em desfavor da fazenda pública que o remunera;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do Procedimento Preparatório nº 2022.0002357, o advogado D'DÁBLLIO SILVA AGUIAR, que também é assessor jurídico da Câmara Municipal de Novo Acordo, supostamente estaria atuando em causas contra o Município de Novo Acordo;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil preconiza que são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

CONSIDERANDO que embora o advogado esteja vinculado a Câmara Municipal, esta não possui personalidade jurídica própria, sendo representada pela fazenda pública municipal;

CONSIDERANDO que a lei se refere à Fazenda Pública e não a órgãos ou poderes, o contratado está impedido de advogar contra a pessoa jurídica de direito público onde atua e contra qualquer de seus órgãos ou poderes, pois a Fazenda pública que o remunera é a mesma para todos eles;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público,

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0002357 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0002357;

2. Objeto: apurar eventual ilegalidade no exercício da advocacia pelo advogado D'DÁBLLIO SILVA AGUIAR, consubstanciado no suposto exercício em desfavor da fazenda pública que o remunera;

3. Investigado: D'DÁBLLIO SILVA AGUIAR, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Proceda a análise dos documentos encartados nos eventos 12 e 13 e verificando indícios de veracidade da representação, expeça-se ofício ao Presidente da OAB – Tocantins, a Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo/TO, para que adote as providências que julgarem necessárias quanto a possível infração funcional.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1150/2023

Procedimento: 2022.0001784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 02 de agosto de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0001784, tendo por escopo averiguar a salubridade ambiental do galpão situado ao lado da Rua Ariolino Fernandes Sobrinho, Setor Ipanema, localizado no município de Aparecida do Rio Negro/TO, decorrente de eventuais proliferações de roedores e pombos, bem como, a emissão de fortes odores de produtos químicos na vizinhança, decorrente do manejo e armazenamento de grãos;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do Procedimento Preparatório nº 2022.0001784, existe um galpão situado ao lado da Rua Ariolino Fernandes Sobrinho, Setor Ipanema, localizado no município de Aparecida do Rio Negro, onde são armazenados vários produtos agrotóxicos, grãos e maquinários pesados, desencadeando infestações de animais transmissores de doenças na localidade, bem como a degradação e impedimento da única via pública que dá acesso ao setor;

CONSIDERANDO que a presença de roedores e pombos podem ocasionar graves problemas a saúde pública, sendo eles transmissores de inúmeras doenças;

CONSIDERANDO que a equipe de vigilância sanitária daquela municipalidade, realizou vistoria in loco na data de 18/08/2022, identificando irregularidades no referido galpão de máquinas agrícolas, tendo notificado para regularização no prazo de 08 dias, bem como, que foi realizada nova vistoria no dia 17/11/2022, na qual constatou-se que o item 02 da retromencionada notificação não foi concluída por falta de mão de obra e que foi expedida nova notificação com prazo de 90 dias, tendo este transcorrido;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do

patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0001784 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0001784;

2. Objeto: averiguar a salubridade ambiental do galpão situado ao lado da Rua Ariolino Fernandes Sobrinho, Setor Ipanema, localizado no município de Aparecida do Rio Negro/TO, decorrente de eventuais proliferações de roedores e pombos, bem como, a emissão de fortes odores de produtos químicos na vizinhança, decorrente do manejo e armazenamento de grãos;

3. Investigado: Município de Aparecida do Rio Negro, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Expeça-se ofício a Vigilância Sanitária do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, solicitando informações atualizadas sobre a regularização integral das irregularidades identificadas no galpão de máquinas agrícolas, situado no setor Ipanema, no município de Aparecida do Rio Negro/TO, ante a expiração do prazo de 90 dias, informado no evento 15.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1151/2023

Procedimento: 2022.0008529

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008529, instaurada com fulcro no Ofício nº 387/2022/CONANDA/GAB. SNDCA/SNDCA/MMFDH oriundo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o qual busca a regularização dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a informação da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de que os municípios de Monte Santo do Tocantins, Pugmil, Divinópolis do Tocantins, Abreulândia e Marianópolis do Tocantins não possuem Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente resulta na aptidão do município em receber doações pelos contribuintes no imposto de renda, conforme previsão do artigo 260 do ECA;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008529, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais disponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art. 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que terá por objeto a regularização dos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente dos municípios de Pugmil, Monte Santo do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Marianópolis do Tocantins e Abreulândia, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida

pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3. Nomeie-se os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, como secretários deste feito;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada Município, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requirite informações acerca das providências tomadas sobre a regularização dos fundos municipais do Direito da Criança e do Adolescente;

5. Aguarde-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Paraíso do Tocantins, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008794

Trata-se de Notícia de Fato n. 2022.0008794, autuada em 07/10/2022 em razão de denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o nº 07010514655202212, na qual relata, em síntese, que a Sra. J.P.L., pós queda da própria altura obteve problemas no joelho. Assim, pleiteia por procedimento cirúrgico ortopédico de Artroplastia de Joelho.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado às Secretarias Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO e NATJUS, informações acerca da necessidade de realização de uma consulta com um especialista em cirurgia ortopédica – artroplastia de joelho para a paciente.

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que consta a busca administrativa por parte da paciente apenas para a consulta pré-operatória e não para cirurgia, vez que o procedimento cirúrgico ainda não foi indicado por profissional habilitado na Rede Estadual de Saúde.

Extraí-se, ainda, dos documentos acostados ao evento 16, que o Hospital Geral de Palmas informou que a Sra. J.P.L. vem sendo devidamente acompanhada pelo serviço de ortopedia da Unidade Hospitalar, comparecendo a todos os agendamentos, e o caso não foi indicado para realização de procedimento cirúrgico, sendo recomendado, o uso de órteses. (evento 16)

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que inexistente fundamento para isso ou para a

propositura de ação judicial, dado que o caso em tela foi resolvido.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Publique-se o presente arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008805

Trata-se de Notícia de Fato n. 2022.0008805, autuada em 07/10/2022 em razão de denúncia formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o nº 07010514782202211, na qual relata, em síntese, que o Sr. J.R.F., idoso, foi supostamente excluído dos atendimentos do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS em razão de perseguição política.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado ao Centro de Referência e Assistência Social de Pugmil/TO, informações acerca dos fatos ventilados na denúncia.

É o que basta relatar.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que a equipe do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS realizou visita domiciliar ao idoso, bem como foi procedida a inscrição do mesmo no sistema do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV.

Colaciono, ainda, a informação de que a equipe do CRAS se comprometeu a entregar pessoalmente ao Sr. J.R.F. todos os convites dos encontros dos idosos. (evento 6)

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que o caso em tela foi solucionado.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Publique-se o presente arquivamento no placar desta Promotoria de

Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008801

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo n. 2022.0008801

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 07/10/2022 mediante denúncia anônima instaurada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins e protocolada sob o n. 07010514732202226, que relata:

"Na prefeitura de Monte Santo, o secretário de saúde é filho da prefeita, ou seja, nepotismo, de fácil constatação conforme portal da transparência do município."

Neste eito foram solicitadas informações ao Município de Monte Santo do Tocantins/TO. (evento 5 e 9)

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, consolidou o entendimento de que a proibição do nepotismo é exigência constitucional, vedada em todos os Poderes da República e editou a Súmula Vinculante nº 13, 29 de agosto de 2008. (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>)

Cabe salientar que a discussão que embasou o entendimento exposto na súmula acima "se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...).

[Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.] (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>)

No caso em concreto, o cargo de Secretário Municipal de Saúde possui natureza política, e segundo o Ministro Roberto Barroso, STF, "...7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente

afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados.

[Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]. (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>)

Cabe ressaltar que o programa Previne Brasil, do Ministério da Saúde, divulgou que o Município de Monte Santo obteve, o segundo quadrimestre de 2022, nota máxima no seu desempenho na atenção primária. (<https://aps.saude.gov.br/noticia/19278>)

Isso posto, ausente a irregularidade inicialmente apontada na denúncia, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Comunique-se à Ouvidoria e, tratando-se de denúncia anônima, publique-se na imprensa oficial e afixe-se a promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins-TO.

Paraíso do Tocantins, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001579

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2023.0001579, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 13 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Thaís Silva da Cruz

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Falta de transporte escolar para crianças da zona rural.

Anexos

Anexo I - Indeferimento-NF 2023.0001579.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea76884c3c94d433c2b3cd267d1f40d2

MD5: ea76884c3c94d433c2b3cd267d1f40d2

Porto Nacional, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001243

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2023.0001243, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Falta de transporte escolar para crianças da zona rural.

Anexos

Anexo I - Indeferimento-NF 2023.0001243.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08fb22a499360b5b111652aaca40b379

MD5: 08fb22a499360b5b111652aaca40b379

Porto Nacional, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1152/2023

Procedimento: 2022.0009004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0009004 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposto uso de veículo público para fins particulares em Fátima-TO.

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 14.230/2021

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades no uso de veículo oficial para fins particulares no município de Fátima-TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Após resposta da diligência pendente, volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1156/2023

Procedimento: 2022.0002881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.7. 347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0002881 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível abandono de cargo público;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1055/2023

Procedimento: 2022.0008895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0008895 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades em licitação que culminou na contratação de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar no distrito de Luzimangues/TO;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades no procedimento administrativo que culminou na contratação de empresas prestadoras do serviço de transporte escolar no distrito de Luzimangues/TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Após resposta das diligências pendentes (eventos 4 e 22), volva-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008462

Procedimento Administrativo nº. 2022.0008462.

Assunto: Averiguação oficiosa de paternidade.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora NEDINÉIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER tinha interesse de averiguar a paternidade da menor N. V. dos S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco informou dados relevantes do suposto genitor da menor N. V. dos S..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de filiação, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1139/2023

Procedimento: 2022.0000877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0000877 instaurado para apurar representação dando conta que a ex-prefeita do município de Nazaré/TO, Maria Elvira Chagas de Araújo, teria contratado a empresa DELTA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA., no ano de 2019, para prestação de assessoria contábil ao Fundo Municipal de Educação de Nazaré, com pagamento mediante recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB tem destinação determinada e sua aplicação irregular pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de assessoria contábil por parte do Fundo Municipal de Educação de Nazaré no ano de 2019, figurando como interessado na investigação: o MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Pelo sistema "E-ext", comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da portaria inaugural, bem como ao setor de publicações do MPTO;
- 2) Aguarde-se resposta do CAOPAC ao pedido de colaboração.

Tocantinópolis, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1141/2023

Procedimento: 2023.0000839

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 05/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as declarações prestadas nesta 2ª Promotoria de Justiça (eventos 1, 2 e 3) acerca da negativa de matrícula na Escola Paroquial Cristo Rei, em Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0000839;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apuração da situação narrada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo sistema "E-ext", comunique ao Conselho Superior do Ministério

Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

- 2) Reiterem-se as diligências não atendidas;
- 3) Após, com ou sem êxito, façam-me os autos conclusos.

Tocantinópolis, 03 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1181/2023

Procedimento: 2023.0002101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes" podendo, para tanto, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer

circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento:

a) municipalização do atendimento;

b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento institucional na comarca de Wanderlândia/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento institucional têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção

especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estruturada, com a mais absoluta prioridade, uma rede integrada e articulada de políticas de atendimento e apoio à família, de modo a garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, notadamente àqueles que se encontram em linha de vulnerabilidade complexa, decorrente da ruptura dos vínculos afetivos e familiares.

Assim, resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de implantar os serviços de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes doS MunicípioS de Wanderlândia/TO, Darcinópolis/TO e Piraquê/TO..

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext, o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Requisite-se, com cópia da presente portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, aos Secretários de Assistência Social dos municípios de Wanderlândia/TO, Darcinópolis/TO e Piraquê/TO, bem como os respectivos Presidentes do CMDCA, informações sobre a existência de deliberações conjuntas acerca da implantação de serviços de acolhimento no território municipal;

3) Requisite-se ao Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO, Darcinópolis/TO e Piraquê/TO que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimento por escrito dos casos de crianças e de adolescentes que demandam a aplicação da medida de acolhimento e para os quais a medida não foi aplicada em razão da ausência do serviço.

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Wanderlândia, 06 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>